

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 313, DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

Aprova o Regulamento de Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e Atendimento aos Usuários do Município de Cosmópolis e dá outras providências.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que os artigos 23 e 27 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, definem os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico.

Que os preceitos norteadores da Resolução nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial nos artigos 45 e 46, delimitam a forma e a obrigação dos prestadores de saneamento básico em editar Regulamento de Prestação de Serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários.

Que o Município de Cosmópolis – SP, através do Departamento de Água e Esgoto – DAE, responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, e suas alterações, solicitou análise de seu Regulamento que disciplina a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 24/2019, concluiu que o Regulamento apresentado pelo Departamento de Água e Esgoto – DAE de Cosmópolis atende ao conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, cumprindo todas as ressalvas.

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 04 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar o teor da Nota Técnica nº 24/2019, com a consequente homologação do regulamento de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e atendimento aos usuários do Município de Cosmópolis, cujo conteúdo em sua íntegra está inserido no Anexo A, da presente Resolução.

Art. 2º - Para conhecimento ou consulta pelos usuários usuário, o Departamento de Água e Esgoto de Cosmópolis – DAE, deverá disponibilizar nos locais de atendimento e em locais de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações, o Regulamento ora homologado, conforme preconiza o art. 46, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral

ANEXO A

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE COSMÓPOLIS - DAE

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS

TÍTULO I DO OBJETIVO E DAS DEFINIÇÕES APLICADAS

Capítulo I DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Município de Cosmópolis/SP, pela Secretaria de Saneamento Básico – DAE e seus USUÁRIOS, nos termos da Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007, aplicando-se a todos os USUÁRIOS dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecidos pelo DAE:

1. A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no limite territorial do Município de Cosmópolis/SP;
2. As relações entre TITULAR DOS SERVIÇOS, PRESTADOR DE SERVIÇO, USUÁRIO e AGÊNCIA REGULADORA, determinando as suas respectivas situações, direitos e deveres e obrigações básicas;
3. A contraprestação pelos serviços prestados: aplicação das tarifas e preços públicos;
4. A verificação de irregularidades;
5. O regime de penalidades.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeitos deste Regulamento e de quaisquer atividades desenvolvidas pelo DAE, com relação a água e esgoto, considera-se:

1. **ARES-PCJ** – Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;
2. **Abastecimento de água** – serviço público que abrange atividades, infraestruturas e instalações de abastecimento de água potável;
3. **Adequação de cavalete** – é a mudança do hidrômetro de local ou a retirada do hidrômetro já existente do cavalete para ser colocado no padrão;
4. **Água pluvial** – água proveniente das chuvas;
5. **Água potável** – água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independente da sua origem. Atende ao padrão de potabilidade estabelecido no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde, e outras que venham complementá-la e/ou substituí-la, e que não ofereça risco à saúde;
6. **Água tratada** – água submetida a processos físicos, químicos ou combinações destes, visando atender ao padrão de potabilidade;
7. **Alteração de economia e/ou categoria** – atualizar ou incluir na conta de água economias, que são referentes a moradias, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, existente numa determinada edificação. E as categorias se referem a função de sua ocupação ou finalidade;
8. **Alteração de nome** – atualizar ou incluir um novo titular na conta de água;
9. **Área permitida** – atividade econômica exercida no imóvel, autorizada através de Alvará de Funcionamento, emitido pela Prefeitura Municipal de Cosmópolis;

10. **Caixa de areia** – instalação com características próprias cuja finalidade é reter areia e sólidos grosseiros antes do efluente chegar à rede pública;
11. **Caixa de gordura** – dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o seu encaminhamento à rede de esgoto;
12. **Caixa de inspeção** – dispositivo para permitir a inspeção do ramal de esgoto e a desobstrução de tubulações, com tampa móvel;
13. **Caixa de retenção de óleo e graxas** – instalação com características próprias cuja finalidade é reter óleos e graxas antes do efluente chegar a rede pública;
14. **Caixa padrão** – caixa padronizada pelo prestador para instalação do hidrômetro. Sua localização determinará o ponto de entrega de água;
15. **Coletor predial de esgoto** – conjunto de tubulações, acessórios e dispositivos, localizados desde a área interna do imóvel até a guia (meio fio) da calçada, empregados na coleta e condução de esgotos à rede pública de esgoto, sob responsabilidade de uso e manutenção do USUÁRIO;
16. **Coletor tronco** – rede pública constituída por tubulação de grande diâmetro com objetivo de coletar das redes primárias e destiná-la às estações elevatórias ou ETE;
17. **Consumo mínimo** – volume mínimo de água expresso em metros cúbicos, que determina para cada categoria de uso o valor de conta mínima a ser faturado por mês, por ligação ou economia;
18. **Corte de água** – suspensão do serviço de abastecimento de água, por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, sem a retirada do hidrômetro;
19. **Esgotamento sanitário** – serviço público que abrange atividade de coleta do esgoto sanitário;
20. **Esgoto** – efluente líquido gerado pela atividade humana, seja doméstica, industrial ou comercial;
21. **Estação de Tratamento de Água (ETA)** – unidade composta de equipamentos, tubulações e instrumentos onde são processadas todas as atividades para tornar a água bruta captada em água tratada, própria para o consumo humano;
22. **Estação de Tratamento de Esgoto (ETE)** - unidade composta de conjunto de equipamentos, acessórios e tubulações para tratar os efluentes antes de lançá-los aos corpos hídricos (está em fase de término);
23. **Estação Elevatória de Água (EEA)** - conjunto de motobombas e acessórios que possibilitam a elevação da cota piezométrica da água transportada nos serviços de abastecimento público;
24. **Estação Elevatória de Esgoto (EEE)** – conjunto de bombas, tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação dos efluentes;
25. **Faixa de consumo** – intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação;
26. **Hidrômetro** – equipamento destinado a medir, indicar, totalizar e registrar, contínua e cumulativa, o volume de água fornecida ao imóvel;
27. **Imóvel** – unidade predial ou territorial urbana/rural constituída por uma ou mais economias;
28. **Instalação predial de água** – conjunto de tubulações, acessórios, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos, localizados do ponto de entrega de água, na área interna da edificação, empregados para a distribuição de água na unidade consumidora, sob responsabilidade de uso e manutenção do USUÁRIO;
29. **Instalação predial de esgoto** – conjunto de tubulações, acessórios e dispositivos, localizados desde a área interna do imóvel até a guia (meio fio) da calçada, empregados na coleta e condução de esgoto à rede pública, sob responsabilidade de uso e manutenção do USUÁRIO;

30. **Lacre** – dispositivo de segurança destinados a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores de ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;
31. **Ligação clandestina** – ligação efetuada sem o conhecimento/consentimento do DAE, caracterizada como furto de água e violação do patrimônio público e considerada crime segundo as leis brasileiras, sujeitando o infrator à aplicação das sanções penais cabíveis;
32. **Ligação de água** – o cavalete liga a tubulação da sua obra ao ramal de ligação já existente na calçada e possibilita a instalação do hidrômetro.
33. **Ligação de esgoto** – é a ligação do imóvel com rede de esgotamento sanitário e não poderá receber água de chuva ou provenientes de ralos de quintais.
34. **Ligação irregular** – ligação de conhecimento do DAE, que está em desacordo com as regras estabelecidas no Regulamento de Serviços;
35. **Ligação temporária** – ligação de água e/ou esgoto para utilização em caráter não permanente;
36. **Limpeza de fossa** – unidade de tratamento de efluente doméstico. É uma manutenção obrigatória para se manter funcionando. É feito através de caminhões limpa fossa, com sucção do esgoto e esvaziamento da fossa.
37. **Multa** – penalidade pecuniária imputada ao USUÁRIO, por infração ou inobservância das normas estabelecidas na legislação ou em Regulamento;
38. **Poço de inspeção (PV)** - poço destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das tubulações de um sistema de coleta de esgoto ou de águas pluviais. É, também, utilizado como elemento para junção de coletores, mudanças de direção, de declividade, de diâmetro ou profundidade;
39. **Ramal coletor de esgoto** - conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública de esgotamento sanitário e o ponto de coleta de esgoto;
40. **Ramal predial de água** – conjunto de tubulações, conexões e registro compreendido entre a rede de distribuição até antes do cavalete;
41. **Religação** – procedimento efetuado pelo DAE que objetiva o retomar o abastecimento de água, suspenso em decorrência de corte do fornecimento.
42. **Reservatório** – instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;
43. **Serviço temporário** – fornecimento de água a feiras, parques de diversão, circos, eventos, exposições, e outros que, por sua natureza, não tenham duração permanente;
44. **Supressão de ligação** – corte definitivo da ligação, com interrupção dos serviços por meio de intervenção no ramal predial, retirada do hidrômetro e suspensão da emissão de fatura e inativação do cadastro comercial;
45. **Usuário** – toda pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços prestados pelo DAE, de forma eventual ou contínua;

TÍTULO II DOS USUÁRIOS

Capítulo I DA TITULARIDADE DAS LIGAÇÕES

Art. 3º. Um USUÁRIO/PROPRIETÁRIO poderá ser titular de uma ou mais unidades usuárias, no mesmo local ou em locais diversos.

Parágrafo único. O atendimento a mais de uma unidade usuária, de um mesmo USUÁRIO, no mesmo local, condicionar-se-á à observância de requisitos técnicos e de segurança, previstos em normas e/ou padrões estabelecidos pelo DAE de Cosmópolis/SP.

Capítulo II DO CADASTRO E DA CLASSIFICAÇÃO

Seção I DO CADASTRO

Art. 4º. Cada unidade usuária dotada de ligação de água e de esgoto deve ser cadastrada no sistema do DAE, cabendo-lhe um só número de conta.

Art. 5º. O DAE deve organizar e manter atualizado o cadastro das unidades usuárias, no qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Identificação do USUÁRIO;
- b) Nome completo;
- c) O número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e da Cédula de Identidade, se pessoa física e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- d) Código de inscrição da unidade usuária;
- e) Endereço completo da unidade usuária, considerando o logradouro, número do imóvel, complemento e o CEP;
- f) Número de economias por categorias;
- g) Data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, quando disponível;
- h) Histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos;
- i) Código referente à tarifa e categoria aplicável;
- j) Número ou identificação do medidor instalado no hidrômetro e sua respectiva atualização.
- k) Meios de contato com o USUÁRIO/CONSUMIDOR: telefone fixo, celular e endereço eletrônico;
- l) Atividade desenvolvida.

§ 1º Para efetuar o cadastramento, o DAE exigirá do USUÁRIO a apresentação dos documentos relacionados neste Regulamento.

Art. 6º. O prestador de serviços deve enquadrar a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida em alguma das categorias previstas no plano tarifário vigente no Município de Cosmópolis e aprovado pela ARES-PCJ.

Art. 7º. O USUÁRIO deverá informar ao prestador de serviços as alterações supervenientes que importarem em reenquadramento ou reclassificação da unidade usuária, respondendo, por declarações falsas ou omissão de informações.

Art. 8º. O USUÁRIO será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade usuária esteve incorretamente classificada, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada, pelo prestador de serviços, a ocorrência dos seguintes fatos:

- I. Declaração falsa de informação referente à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária ou a finalidade real da utilização da água tratada;
- II. Omissão das alterações supervenientes na unidade usuária que importarem em reclassificação.

Art. 9º. A alteração de categoria de unidade usuária exige notificação prévia por parte do prestador de serviços ao USUÁRIO.

§ 1º Em casos de erro de enquadramento da unidade usuária por culpa exclusiva do prestador de serviços, o USUÁRIO deverá ser ressarcido dos valores pagos indevidamente, conforme artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

§ 2º O ressarcimento previsto no parágrafo anterior deve ser feito em moeda corrente ou pode ser abatido nas faturas seguintes, caso haja interesse do USUÁRIO.

Seção II **DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 10. O prestador de serviços classificará a unidade usuária de acordo com a atividade nela exercida, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 11. As categorias de usuários para as quais devem ser classificadas as economias atendidas com serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário serão definidas em Resolução tarifária específica da ARES-PCJ. Em função da economia ou atividade que ocupam, podem ser classificados, nas seguintes Categorias:

- I. Categoria Residencial: Ligação utilizada em economia estritamente residencial, que não visem lucros comerciais ou industriais;
- II. Categoria Comercial: Ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial;
- IV. Categoria Industrial: Ligação utilizada em economia para atender atividade estritamente industrial;

Capítulo III **DOS DEVERES E DIREITOS DOS USUÁRIOS**

Seção I

DOS DEVERES

Art. 12. É de responsabilidade do USUÁRIO a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega e/ou de coleta, a partir da união do cavalete, no caso de abastecimento de água, válvula de retenção e/ou caixa de inspeção para a coleta do esgoto, respeitadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do prestador de serviços.

Parágrafo único. O prestador de serviços não será responsável, ainda que tenha procedido à vistoria, por danos causados às pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas do USUÁRIO, ou de má utilização.

Art. 13. O USUÁRIO será responsável pela custódia do padrão de ligação de água e equipamentos de medição e outros dispositivos, disponibilizados pelo prestador de serviços, de acordo com suas normas procedimentais.

Parágrafo único. Em caso de furto do hidrômetro e de equipamentos, o usuário não será responsabilizado, após a apresentação do boletim de ocorrência.

Art. 14 Toda construção permanente urbana com condições de habitabilidade situada em via pública, beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, deverá obrigatoriamente se conectar à rede pública, de acordo com o dispositivo no artigo 45 da Lei Federal nº. 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas do prestador de serviços.

§1º. Na hipótese do caput deste artigo, é dever do USUÁRIO, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do aviso realizado pelo prestador de serviços ou qualquer órgão público competente, solicitar o fornecimento dos serviços ao prestador de serviços e providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias contados das adequações solicitadas pelo prestador de serviços, as medidas necessárias em suas instalações prediais para o abastecimento de água e a coleta de esgoto dentro das especificações técnicas do prestador de serviços.

§2º. Uma vez tomadas pelo USUÁRIO as medidas a que se referem o parágrafo anterior, é dever do prestador fornecer os serviços, salvo nas situações expressamente excepcionais deste Regulamento.

§3º. Deverá o prestador de serviços, caso não obedecidos os prazos do §1º deste artigo, comunicar a omissão da pessoa física ou jurídica aos órgãos públicos responsáveis pela adoção das medidas coercitivas necessárias para a conexão à rede pública de água e esgoto e pela responsabilização administrativa, civil e criminal.

§4º. Uma vez tomadas pelo USUÁRIO as medidas a que se referem este artigo, é dever do prestador fornecer os serviços com segurança, regularidade e qualidade, salvo nas situações expressamente excepcionadas nesta Resolução.

§5º. Vencidos os prazos regulamentares, sem a conexão do USUÁRIO às redes de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, estará sujeito, além de medidas coercitivas para tanto, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços.

Art. 15. São obrigações dos USUÁRIOS, sem prejuízo daquelas já previstas neste Regulamento:

- I. Fazer uso da água de acordo com o estabelecido no termo de solicitação de serviços e neste Regulamento;
- II. Pagar pontualmente pelos serviços recebidos, de acordo com o previsto neste Regulamento e consoante às tarifas e preços vigentes, sob pena de suspensão dos serviços e cobrança compulsória dos valores devidos acrescidos de multas, juros de mora e atualização monetária;
- III. Pagar por prejuízos resultantes de fraudes ou de vazamentos decorrentes de negligência ou má fé;
- IV. Efetuar lançamento de esgotos na rede coletora pública, conforme as disposições estabelecidas na legislação vigente e neste Regulamento;
- V. Permitir a entrada de pessoas autorizadas pelo prestador de serviços (devidamente identificadas), em horário comercial, para executar os serviços de coleta de água, leitura de hidrômetro, instalação, inspeção ou suspensão dos serviços;
- VI. Cumprir as condições, obrigações e preceitos estabelecidos neste Regulamento e pela AGÊNCIA REGULADORA;
- VII. Dispor de condições técnicas compatíveis para o esgotamento normal do esgoto, de acordo com as instalações disponibilizadas pelo prestador de serviços;
- VIII. Executar obras e instalações necessárias ao serviço de esgoto, de prédios ou parte deles, situados abaixo do nível do logradouro público, bem como daqueles que não puderem ser ligados à rede de esgoto disponibilizada pelo prestador de serviços. O esgotamento poderá ser feito diretamente para o coletor do logradouro situado na frente do prédio, ou por meio de terrenos vizinhos para o coletor logradouro de cota mais baixa, desde que os proprietários o permitam formalmente, ou por sistema de bombeamento interno à rede pública devidamente autorizada pelo DAE;
- IX. Comunicar ao prestador de serviços qualquer modificação no endereço da fatura;
- X. Comunicar ao prestador de serviços qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas;
- XI. Comunicar ao prestador de serviços qualquer alteração de cadastro, especialmente aquelas relacionadas à categoria ou ao número de economias, por meio de documento que comprove tal mudança;
- XII. Obter e utilizar os serviços, observadas as normas deste Regulamento;
- XIII. Pagar ao prestador de serviços pelas novas ligações ou qualquer outro serviço, por ele solicitado, de acordo com a tabela de preços estabelecida para cada um desses serviços, conforme Regulamentação vigente;
- XIV. Consultar o prestador de serviços, previamente à implantação de novos empreendimentos imobiliários, acerca da disponibilidade de fornecimento dos serviços na região;
- XV. É terminantemente proibido lançar/interligar esgoto sanitário (doméstico ou industrial), nas redes de drenagem pluvial;
- XVI. É terminantemente proibido lançar águas pluviais nas redes de esgoto sanitário;
- XVII. Contribuir na conservação das boas condições dos bens públicos por meio dos quais lhes serão prestados os serviços, tais como cavalete, hidrômetros, ligações de água, caixa de proteção e caixa de inspeção, responsabilizando-se por sua guarda e utilização adequada;

Seção II

DOS DIREITOS

Art. 16. Constituem direitos dos USUÁRIOS, sem prejuízo daqueles já previstos neste Regulamento:

- I. Ter os serviços prestados de forma adequada, atendidas as suas necessidades básicas de saúde e de higiene;
- II. Dispor, de forma ininterrupta, de abastecimento de água em condições hidráulicas adequadas, consoante os termos do presente Regulamento;
- III. Ter, à sua disposição, fornecimento de água em condições técnicas de pressão e vazão necessárias para atender a respectiva economia, em consonância com os padrões exigidos por lei;
- IV. Solicitar ao prestador de serviços esclarecimentos, informações e assessoramento sobre os serviços, objetivando a sua plena execução;
- V. Ter acesso à Tarifa Social, de acordo com o disposto na legislação vigente;
- VI. Fazer reclamações administrativas, junto ao prestador de serviços, sempre que seus direitos contratuais tiverem sido lesados;
- VII. Fazer reclamações administrativas à AGÊNCIA REGULADORA, como opção de 2ª instância de recurso, caso não seja atendido pelo prestador;
- VIII. Receber informações da AGÊNCIA REGULADORA e do SAAE de Cordeirópolis para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;
- IX. Levar ao conhecimento da AGÊNCIA REGULADORA e do prestador de serviços as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- X. Receber do prestador de serviços as informações necessárias para usufruir corretamente dos serviços;
- XI. Obter e utilizar os serviços, observadas as normas deste Regulamento e demais normas legais vigentes;
- XII. Ser ressarcido, pelo prestador de serviços que der causa, de eventuais prejuízos ou danos decorrentes da má prestação dos serviços, após análise administrativa prévia que deverá atender, no mínimo, o seguinte procedimento:
 - a. Requerimento formal do USUÁRIO/titular do bem danificado;
 - b. Apresentação de documentação comprobatória da titularidade do bem ou autorização do titular para poder representá-lo (CPF, CNPJ, Matrícula de Imóvel, etc.);
 - c. Apresentação de documentação comprobatória dos danos sofridos (fotos, vídeos, testemunhas, 3 orçamentos, etc.);
 - d. Oitiva do requerente;
 - e. Análise e manifestação técnica das partes envolvidas;
 - f. Prazo de 60 dias úteis para análise e conclusão do procedimento, sendo respeitados prazos iguais para as partes envolvidas.
 - g. O titular do imóvel poderá solicitar o parcelamento dos débitos.
 - h. O usuário poderá solicitar o parcelamento dos débitos pelo prazo vigente do contrato de locação.
 - i. Em ambos os casos, será concedido apenas um parcelamento.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS PRESTADOS

Capítulo I DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO

Art.17. As redes de distribuição de água e de esgotamento sanitário, bem como seus acessórios, serão assentadas em logradouros públicos, vias sanitárias ou faixas de servidão, após aprovação dos respectivos projetos pelo DAE, que executarão e/ou fiscalizarão as obras, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes.

§ 1º As redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo projeto contemple a travessia em terreno de propriedade particular, somente poderão ser assentadas após a devida regularização, na forma da legislação vigente.

§ 2º O DAE deverá promover todas as medidas e ações necessárias exequíveis para a suspensão e solução dos vazamentos e/ou extravasamentos de água e esgoto nas redes públicas que impliquem em inadequadas condições sanitárias ou ambientais, observadas as especificidades técnicas e intempéries, que serão justificadas pelo DAE e analisadas pela ARES-PCJ, para fins de cumprimento da respectiva obrigação.

§ 3º A manutenção e reparo das redes, em decorrência de vazamentos e/ou obstruções, a partir desses limites, serão de responsabilidade do DAE. Para viabilizar os reparos na parte interna, o USUÁRIO, às suas expensas, poderá contratar serviços de empresas particulares.

§ 4º A coleta de esgotos sanitários em áreas não servidas por redes públicas de coleta e afastamento de esgotos, poderá ser realizada por meio de caminhões limpa-fossa apropriados, sendo o serviço requisitado pelo USUÁRIO em qualquer prestadora de serviço particular especializada ou na sede administrativa do DAE.

Capítulo II DOS PONTOS DE ENTREGA DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTO

Art. 18. O ponto de entrega, caracterizado pelo padrão de instalação de água e o ponto de coleta caracterizado pela caixa de inspeção de esgoto e/ou válvula de retenção devem situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil acesso, voltado para o passeio, de forma que permita a instalação e manutenção do padrão de ligação e a leitura do hidrômetro; como também o acesso ao ramal de esgoto quando houver a necessidade de limpeza ou desobstrução sem que para isso seja necessário adentrar ao imóvel do USUÁRIO.

§ 1º. Havendo uma ou mais propriedades entre a via pública e o imóvel em que se localiza a unidade usuária, o ponto de entrega deverá situar-se no limite da via pública com a propriedade mais próxima à via.

§ 2º. Cabe ao prestador de serviços orientar a construção e instalação do cavalete, fornecendo ao USUÁRIO os modelos de padrão de ligação de água e esgoto (ANEXO 1).

§ 3º. Os modelos de padrão de ligação deverão conter as especificações técnicas referentes ao tipo do material e dimensões das tubulações, conexões, hidrômetro, caixa de proteção, lacres e outras especificações que se fizeram necessárias (conforme detalhamento do ANEXO1).

§ 4º. Os modelos de padrão de ligação (ANEXO 1) devem ser apresentados pelo prestador de serviços ao USUÁRIO, sempre que solicitado.

§ 5º. Os modelos de padrão de ligação (ANEXO 2) devem ser apresentados pelo prestador de serviços ao USUÁRIO, sempre que solicitado.

Art. 19 O fornecimento de água deverá ser realizado mantendo uma pressão dinâmica disponível mínima de 10 m.c.a. (dez metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água, conforme normas técnicas vigentes.

§ 1º. A pressão estática máxima não poderá ultrapassar a 50 m.c.a. (cinquenta metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água conforme normas técnicas vigentes.

§ 2º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS será dispensado do cumprimento do requisito a que se refere o caput deste artigo, caso comprove que:

1. A baixa pressão ocorreu devido a obras de reparação, manutenção ou construções novas;
2. A baixa pressão tenha sido ocasionada por fatos praticados ou atribuídos a terceiros não vinculados ao PRESTADOR DE SERVIÇOS e sem seu consentimento;
3. A pressão estática máxima esteja acima do limite de referência por critérios técnicos ou economicamente justificáveis;

Art. 20 O prestador de serviços deverá fornecer aos usuários água potável dentro dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 21 O prestador de serviços deverá tratar os esgotos sanitários e lançar os respectivos efluentes em conformidade com normas expedidas pelo Ministério do Meio Ambiente e pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Art. 22 O USUÁRIO assegurará ao representante ou prepostos do prestador de serviços o livre acesso ao padrão de ligação de água e à caixa de ligação de esgoto, faixa de servidão e viela sanitária.

Art. 23 As ligações de água ou de esgoto para unidades situadas em áreas com restrições para ocupação, somente serão liberadas mediante a apresentação da autorização expressa da autoridade municipal competente e/ou entidade do meio ambiente, ou por determinação judicial.

Art. 24 Lanchonetes, barracas, quiosques, trailers, circos, parques de diversão e outros, fixos ou ambulantes somente terão acesso aos ramais prediais de água e esgoto mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão municipal competente, desde que comprovada viabilidade técnica de atendimento.

§ 1º. Nos casos de ligação temporárias de que trata este artigo, o USUÁRIO, para a obtenção de autorização desta natureza, deverá apresentar, aos prestadores de serviços, os documentos que comprovem a temporariedade da ligação e esporadicidade do fornecimento.

§ 2º. No caso de obras, logo após a sua conclusão, havendo qualquer modificação substancial nas instalações hidráulicas internas ou alterações de cadastro, especialmente no que se refere à mudança de categorias ou ao número de economias, fica o USUÁRIO obrigado a comunicar quaisquer destas situações ao prestador de serviços.

Art. 25 Nas instalações em que, pelo seu caráter temporário, pela sua situação de precariedade ou por qualquer excepcionalidade, tenha sido contratado fornecimento por um volume ou vazão fixos, ou quantidade pré-determinada por unidade de tempo de atuação, não poderá ultrapassar a quantidade pactuada.

§ 1º. O pagamento no volume contratado será efetuado no ato da solicitação ficando estabelecido que, se houver diferença de volume apurada a maior do que a contratada, a mesma será cobrada em fatura complementar.

§ 2º. O USUÁRIO deste fornecimento não poderá alegar nenhuma circunstância que possa servir de base para possíveis deduções nos consumos ou quantidades pactuadas.

Art. 26 Até o ponto de fornecimento de água e/ou de coleta de esgoto o prestador de serviços deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar a prestação dos serviços contratados, observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis.

§ 1º. Incluem-se nestas providências a elaboração de projetos e execução de obras, bem como a sua participação financeira.

§ 2º. As obras de que trata o parágrafo anterior deste artigo, se pactuadas entre as partes, poderão ser executadas pelo interessado, desde que não interfiram nas instalações do prestador de serviços.

§ 3º. No caso de a obra ser executada pelo interessado, o prestador de serviços fornecerá a autorização para a execução, após aprovação do projeto que será elaborado de acordo com as suas normas e padrões.

§ 4º. O prestador de serviços deverá, ao analisar o projeto ou a obra, indicar tempestivamente:

- 1 Todas as alterações necessárias ao projeto apresentado, justificando-as;
- 2 Todas as adequações necessárias à obra, de acordo com o projeto por ele aprovado.

§ 5º. As instalações resultantes das obras de que trata o § 1º deste artigo comporão o acervo da rede pública, sujeitando-se ao registro patrimonial, na forma das Resoluções da ARES-PCJ, e poderão destinar-se também ao atendimento de outros usuários que possam ser beneficiados.

Capítulo III **DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO**

Art. 27. Os ramais prediais somente serão assentados pelo prestador de serviços, diretamente ou por empresa por ele contrata.

§ 1º. Os trabalhos de manutenção das ligações de água e esgoto serão igualmente executados, exclusivamente, pelo prestador de serviços, diretamente ou por empresa por ele contratada.

§ 2º. O prestador de serviços é responsável pela manutenção e pelos prejuízos relativos à parte situada em domínio público.

§ 3º. O USUÁRIO é responsável pela manutenção relativa à rede interna do imóvel, a partir da união do cavalete, no caso de abastecimento de água, e da caixa de inspeção e/ou válvula de retenção, para a coleta do esgoto. A manutenção e reparo em decorrência de vazamentos e/ou obstruções, a partir desses limites, serão de sua responsabilidade. Para viabilizar os reparos na parte interna, o USUÁRIO, às suas expensas, poderá contratar serviços de empresas particulares.

Art. 28 O abastecimento de água e/ou coleta de esgoto deverá ser realizado através do ramal predial, podendo haver mais de uma ligação de água e/ou esgoto em um mesmo imóvel, desmembrados ou não desde que atendidos os critérios técnicos para ligação de água estabelecidos pelo prestador de serviços para cada unidade usuária e para cada serviço.

§ 1º Nos imóveis onde houver diferentes categorias em uma só ligação, prevalecerá, a título de cobrança, a tarifa de maior valor.

§ 2º Em imóveis com mais de uma categoria de economia, a instalação predial de água e/ou esgoto de cada categoria poderá ser independente, bem como alimentada e/ou esgotada através de ramal predial privativo, desde que haja viabilidade técnica a ser analisada pelo respectivo prestador de serviços.

Art. 29 Nas ligações já existentes, o prestador de serviços providenciará a individualização do ramal predial de que trata o artigo anterior, mediante o desmembramento definitivo das instalações do sistema de distribuição interno de abastecimento do imóvel, realizado pelo USUÁRIO, de acordo com as normas e instruções técnicas do prestador.

Art. 30 As economias com numeração própria ou as dependências isoladas poderão ser caracterizadas como unidades usuárias, devendo cada uma ter seu próprio ramal predial.

Art. 31 A substituição do ramal predial será de responsabilidade do prestador de serviços, sendo realizada com ônus para o USUÁRIO, quando por ele solicitado.

Art. 32 Para a implantação de projeto que contemple a alternativa de sistemas condominiais de esgoto, deverá ser observado, no que couber, o disposto neste regulamento.

§ 1º. A operação e manutenção (interna) dos sistemas condominiais de esgoto serão atribuições dos USUÁRIOS até a ligação de esgoto (caixa de inspeção ou poço de visita), sendo o prestador de serviços responsável única e exclusivamente pela operação do sistema público de esgotamento sanitário (externo).

§ 2º. Poderá o prestador de serviços, quando solicitado pelo USUÁRIO, prestar suporte técnico-operacional para solucionar eventuais problemas em sistemas condominiais de esgoto, mediante cobrança.

§ 3º. Os sistemas condominiais construídos sob calçada serão considerados, sob o aspecto de operação e manutenção, como pertencentes ao sistema público de esgotamento sanitário.

§ 4º. Caberá ao prestador de serviços instruir os usuários sobre o uso adequado e racional dos sistemas condominiais de esgoto.

§ 5º. Todo empreendimento condominial (vertical/horizontal) com mais de 6 (seis) unidades, deverá possuir um hidrômetro geral de entrada. Para empreendimentos para até 6 (seis) unidades, poderá possuir hidrômetro individual vetados ao passeio público de fácil acesso à leitura, desde que possuam reservatórios independentes (internos).

Art. 33 Havendo qualquer alteração no funcionamento do ramal predial de água e/ou coletor de esgoto, o USUÁRIO deverá solicitar ao prestador de serviços às correções necessárias.

Art. 34 Os danos causados pela intervenção indevida do USUÁRIO nas redes públicas e/ou no ramal predial de água e/ou coletor de esgoto serão reparados pelo prestador de serviços, por conta do USUÁRIO, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 35 A restauração de muros, passeios e revestimentos, decorrentes de serviços solicitados em particular pelo USUÁRIO, será de sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único - Nos casos em que a intervenção for ocasionada por problema originado pelo prestador de serviços, o ônus da restauração de todos os elementos correrá por conta do mesmo.

Seção I

DOS PEDIDOS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 36. O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por ato do interessado, no qual ele solicita os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das tarifas ou preços públicos fixados, através de termo de solicitação de serviços ou especial, conforme o caso.

§ 1º. O PRESTADOR DE SERVIÇOS, quando solicitado pelo usuário, deverá encaminhar ao mesmo, cópia do contrato de prestação dos serviços até a data de apresentação da primeira fatura.

§ 2º. As ligações podem ser temporárias ou definitivas.

Art. 37 Para efetuar a solicitação de ligação, será necessária a apresentação dos documentos abaixo relacionados:

1. Documentação comprobatória da posse, da propriedade ou outro direito real sobre o imóvel;
2. Documentos pessoais do USUÁRIO (CPF);
3. Projeto aprovado pela Prefeitura Municipal (setor competente);
4. Carnê de IPTU;
5. Em caso de pessoa jurídica ser o representante legal, portado documentos pessoais, CNPJ e Contrato Social.

Art. 38 O prestador de serviços poderá recusar a interligação na rede pública, quando:

- a) O interessado que solicitou o serviço negar-se a assinar o termo de solicitação de serviços e não apresentar a documentação previamente estabelecida neste Regulamento;
- b) Quando as instalações do imóvel não se ajustarem às prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação, ou quando não for tecnicamente viável, nos termos da legislação em vigor;
- c) O USUÁRIO encontrar-se inadimplente face ao prestador de serviços;
- d) Não for possível interligar, como escoamento por gravidade, a caixa de inspeção e/ou válvula de retenção até a rede coletora;
- e) Na ausência de comprovação da servidão de passagem da rede, quando for o caso.

Art. 39 O prestador de serviços poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais, e a alteração de cadastro, à quitação de débitos anteriores do mesmo USUÁRIO decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel na área delegada ao prestador de serviços.

§ 1º. O prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

1. Que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
2. Não autorizado pelo USUÁRIO, salvo nos casos previstos em lei ou neste Regulamento;
3. Pendente em nome de terceiros.

§ 2º. As vedações dos incisos 1 e 3 do parágrafo anterior não se aplicam nos casos de sucessão comercial e/ou hereditária.

Art. 40 Consideram-se as ligações temporárias de água e esgoto, as que se destinem a obras em logradouros públicos, feiras, circos, exposições, parques de diversões, eventos e outros estabelecimentos de caráter temporário, para atender atividades passageiras.

Art. 41 No pedido de ligação temporária, o interessado deve declarar o prazo desejado da ligação, bem como o consumo provável de água, que será posteriormente compensando com base no volume medido por hidrômetro, exceto para os casos em que a ligação não será convertida em definitiva.

§ 1º. As ligações temporárias terão duração máxima de 6 (seis) meses e poderão ser prorrogadas sempre por igual período, a critério do prestador de serviços, mediante solicitação formal do USUÁRIO.

§ 2º. Havendo interesse pela prorrogação da ligação temporária, o USUÁRIO deverá solicitá-la ao prestador de serviços com antecedência mínima de 15(quinze) dias do encerramento do contrato.

§ 3º. As despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter temporário, bem como as despesas relativas aos serviços de ligação de desligamento, correrão por conta do USUÁRIO e serão quitadas anteriormente a execução da instalação.

§ 4º. O prestador de serviços poderá exigir, a título de garantia, o pagamento antecipado do abastecimento de água e do esgotamento sanitário de até 3 (três) ciclos completos de faturamento relativos aos consumos declarados no ato da contratação.

§ 5º. Ocorrendo pagamento antecipado, eventuais devoluções pelo prestador de serviços deverão ser realizadas no prazo de até 10 (dez) dias contados da retirada da ligação (art. 27, §5º, da resolução 50).

§ 6º. Eventuais saldos devedores deverão ser quitados pelo USUÁRIO na data da retirada da ligação.

§ 7º. São consideradas como despesas referidas no §3º os custos dos materiais aplicados e não reaproveitáveis e demais custos, tais como os de mão de obra para instalação, retirada da ligação e transporte.

Art. 42 O interessado deve juntar ao pedido de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a planta ou croquis das instalações temporárias e respectivas autorização de instalação e funcionamento emitida pelo órgão competente.

Art. 43 Para efetuar sua ligação, o interessado deve ainda:

1. Preparar as instalações temporárias de acordo com a planta ou croquis;
2. Efetuar pagamento das despesas previstas na legislação vigente.

Art. 44 O ramal predial de ligações temporárias para atender imóveis em construção deve ser dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

§ 1º. A ligação definitiva de água deve ser precedida pela desinfecção da instalação predial de água e limpeza do reservatório predial, a serem realizadas pelo USUÁRIO.

§ 2º. O proprietário deverá informar ao prestador de serviços a conclusão da construção para fins de ligação definitiva e enquadramento na respectiva categoria.

SEÇÃO II – DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 45 Toda edificação permanente urbana, situada em logradouro público que disponha de redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, deve, obrigatoriamente, interligar-se às mesmas, de acordo com o disposto no art. 45 da Lei Federal nº. 11.445/07, respeitadas as normas técnicas.

Art. 46 Os pedidos de ligação de água e de esgoto são atos do interessado, que solicita ao prestador de serviços a conexão das instalações hidráulicas da unidade usuária às respectivas redes públicas.

§ 1º. No ato da recepção do pedido de ligação, o prestador de serviços deverá dar conhecimento ao interessado sobre a obrigatoriedade de:

1. Respeitar os dispositivos contidos no Contrato de Prestação de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
2. Observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, a legislação, as normas da ABNT, as resoluções da ARES-PCJ e as normas editadas pelo prestador de serviços, postas à disposição do interessado;
3. Instalar, em locais apropriados e de livre acesso, padrão de ligação destinado à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme editadas pelo prestador de serviços;
4. Efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas vigentes;
5. Comunicar eventuais alterações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade e à finalidade da utilização da água;
6. Comunicar eventual necessidade de executar serviços nas redes públicas e instalar equipamentos, conforme as capacidades de atendimento disponíveis e as demandas informadas.

§ 2º. O pedido de ligação será efetivado pelo USUÁRIO mediante assinatura de termo de solicitação, no qual fornecerá informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na unidade usuária e apresentar a documentação já mencionada neste Regulamento.

§ 3º. Efetivado o pedido de ligação, o prestador de serviços deverá:

1. Entregar ao USUÁRIO cópia do Contrato de prestação de serviços ao serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
2. Informar ao USUÁRIO por escrito as condições de elegibilidade para obtenção dos benefícios decorrentes de tarifas sociais e de outros subsídios.

§ 4º. O prestador de serviços deverá priorizar o atendimento das demandas domiciliares em relação às demandas relativas a outros usos.

Art. 47 O poder público, atendida a legislação municipal, poderá formular pedido de ligações para atender um conjunto de unidades usuárias situadas em áreas contempladas por programas habitacionais e de regularização fundiária de interesse social.

§ 1º. O pedido deverá estar acompanhado dos documentos elencados no art. 37º.

§ 2º. No atendimento do pedido de ligações a que se refere o caput, o prestador de serviços fará as instalações até o ponto de entrega de água e de coleta de esgoto.

§ 3º. A adesão ao serviço de abastecimento de água se dará a partir do início da utilização desse serviço.

§ 4º. Em unidades usuárias já atendidas pelo serviço de abastecimento de água, a adesão ao serviço de esgotamento sanitário se dará a partir da disponibilização deste serviço.

Art. 48 Para atendimento do pedido de ligação aos grandes usuários, interessado deverá informar previamente a previsão de consumo mensal de água e de geração de esgoto.

Art. 49 O dimensionamento e as especificações do ramal e coletor predial devem estar de acordo com as normas técnicas.

Art. 50 O prestador de serviços informará ao interessado as pressões máxima, mínima e média, a vazão na rede pública de distribuição de água e a capacidade de vazão da rede pública coletora de esgotos sanitários, sempre que solicitado.

Seção III

DAS LIGAÇÕES PARA INSTALAÇÃO DE HIDRANTES

Art. 51. A solicitação de instalação de hidrantes poderá ser feita pelos interessados (USUÁRIOS) diretamente ao Corpo de Bombeiros que, constatará sua real necessidade e comunicará ao prestador de serviços, incumbindo ao USUÁRIO interessado os custos decorrentes dessa instalação, inclusive alterações na rede.

Parágrafo Único. Serão instaladas ligações independentes, gratuitas, para alimentar exclusivamente os hidrantes nos locais em que sua prévia solicitação for aprovada, não podendo referidas ligações possuir derivação para outros usos.

Art. 52 Para viabilizar a conexão dos hidrantes à rede pública de abastecimento de água será necessário um contrato específico, entre prestador de serviço e USUÁRIO, o qual deverá prever que:

1. A utilização dos hidrantes ficará restrita:

- a) Às pessoas autorizadas diretamente pelo USUÁRIO que os solicitou;
- b) Ao PRESTADOR DE SERVIÇOS;
- c) À Defesa Civil;
- d) Ao Corpo de Bombeiros.

2. Efetuada a instalação. Os hidrantes serão lacrados pelo prestador de serviços, que comunicará tal fato ao Corpo de Bombeiros e à Defesa Civil. No momento em que houver a utilização dos hidrantes, tal situação deverá ser informada ao prestador de serviços, para que esta efetue novo lacre;

3. A utilização do hidrante será considerada irregular quando este não possui lacre, bem como na hipótese de sua utilização não ser comunicada ao prestador de serviços. Neste caso, o

prestador de serviços poderá faturar o consumo irregular ao USUÁRIO ou solicitante; O consumo dos hidrantes será medido de forma a permitir o controle e o uso adequado da água, sem que haja contradição com as normas de combate a incêndios e com a utilização desses hidrantes pela Defesa Civil.

Seção IV

DOS PADRÕES DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 53. A ligação de água deverá atender aos padrões definidos no Anexo I deste Regulamento, a critério do prestador de serviços.

Art. 54. Condomínios horizontais e verticais a serem implantados, além das disposições previstas na Legislação municipal, deverão observar:

1. Os condomínios horizontais e verticais deverão instalar hidrômetros individuais para cada unidade e também hidrômetro geral na entrada do empreendimento posicionado em abrigo protegido e local de fácil acesso.

Em condomínios horizontais e loteamentos de acesso restrito, as ligações individuais deverão seguir o padrão de ligação alternativa.

2. Em condomínios verticais que não possuam elevadores os hidrômetros individuais deverão ser instalados no pavimento térreo seguindo o padrão da ligação alternativa.

3. Em condomínios verticais que possuam elevadores, os hidrômetros individuais deverão ser instalados no hall de cada pavimento seguindo o padrão da ligação alternativa.

Art. 55. A ligação de esgoto deverá atender ao padrão definido no Anexo II deste regulamento.

Capítulo IV

DO ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 56. O prestador de serviços é responsável pela prestação de serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, qualidade, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço.

Art. 57. O prestador de serviços deverá atender às solicitações e reclamações recebidas, de acordo com os prazos e condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 58. O prestador de serviços deve dispor de estrutura adequada de atendimento presencial, acessível a todos os usuários e que possibilite, de forma integrada e organizada, o recebimento de solicitações e reclamações conforme estabelecem as diretrizes da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá atender prioritariamente, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato, as pessoas portadoras de necessidade especiais, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e as pessoas acompanhadas por criança de colo.

Art. 59. O prestador de serviços deve possuir em seus locais de atendimento empregados e equipamentos em quantidade suficiente, necessários à adequada prestação dos serviços aos usuários.

Art. 60. O prestador de serviços deve dispor de sistema de atendimento telefônico aos usuários, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, devendo a reclamação apresentada ser registrada e numerada.

Art. 61. Quando não for possível uma resposta imediata o prestador de serviços deverá comunicar aos usuários, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 1º. O prestador de serviços deverá informar o número do protocolo de atendimento ou ordem de serviços quando da formulação da solicitação ou reclamação.

§ 2º. O prestador de serviços deve manter registro atualizado das reclamações e solicitações dos usuários, com anotações do objeto, da data, do endereço do USUÁRIO e do sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem.

Art. 62 O prestador de serviços deve disponibilizar todas as informações solicitadas pelo USUÁRIO referentes à prestação dos serviços, inclusive quanto às tarifas em vigor e os critérios de faturamento.

Art. 63 Para conhecimento ou consulta do USUÁRIO, o prestador de serviços deverá disponibilizar nos locais de atendimento, em local de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico, ou em outros meios de comunicação, exemplares da Resolução 50 ARES-PCJ, da Resolução tarifária e/ou da tabela de preços públicos vigente, do Regulamento dos serviços e atendimentos, do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os padrões de potabilidade de água.

Art. 64 O prestador de serviços deverá disponibilizar à ARES-PCJ relatório contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente por motivo, sistema de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário a que se referem, percentual de reclamações não atendidas e os respectivos motivos das reclamações.

Art. 65 O prestador de serviços deve desenvolver regularmente campanhas com vistas a informar ao USUÁRIO sobre a importância da utilização racional da água tratada e sobre o uso adequado das instalações sanitárias, bem como divulgar os direitos e deveres do USUÁRIO, entre outras orientações que entender necessárias.

Art. 66 O prestador de serviços deve emitir e encaminhar ao consumidor, declaração de quitação anual de débitos, nos termos da Lei Federal nº. 12.007/2009.

CAPÍTULO V – DOS OUTROS SERVIÇOS

Art. 67 O prestador de serviços poderá cobrar dos usuários, desde que requeridos os seguintes serviços:

1. Ligação de água completa 3/4" Levantamento de cavalete ou derivação completo;
2. Hidrômetro;
3. Ligação de esgoto;
4. Adequação de cavalete
5. Emissão de segunda via de fatura, exceto quando motivada por necessidades de correção da fatura original;
6. Religação de água;
7. Emissão de relatório de débitos;
8. Religação;
9. Religação por falta de uso;
10. Religação por débitos no cavalete/caixa padrão;
11. Religação por débitos na calçada;
12. Caminhão de água potável com capacidade de 8m³ por viagem;
13. Limpeza de fossa com capacidade de 8m³ por viagem;
14. Água a retirar na ETA por m³;
15. Outros serviços disponibilizados e aprovados conforme política tarifária

§ 1º. A cobrança dos serviços previstos neste artigo só pode ser feita em contrapartida ao serviço efetivamente realizado pelo prestador de serviços.

§ 2º. A cobrança de qualquer serviço obriga o prestador de serviços a disponibilizá-lo para todos os usuários.

§ 3º. O prestador de serviços deve manter, por período mínimo de 60 (sessenta) meses, os registros do valor cobrado, do horário e da data da solicitação e da execução dos serviços.

Parágrafo único: Ficará ao encargo da ARES-PCJ a homologação dos serviços pela Resolução de reajustes anuais.

CAPÍTULO VI – DOS PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 68 Quando se tratar de vistoria e de ligação de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário em rede pública, os pedidos serão atendidos dentro dos seguintes prazos:

1. Em área urbana:

- a) 03 (três) dias úteis para a vistoria ou orientação das instalações de montagem do padrão e, se for o caso, aprovação das instalações;
- b) 10 (dez) dias úteis para a ligação de água, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares;
- c) 10 (dez) dias úteis para a ligação de esgoto, contados a partir da data de aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares.

2. Em área rural: o DAE não realiza ligação de água fora do perímetro urbano, pois o mesmo não possui rede de distribuição.

§ 1º. A vistoria para atendimento da ligação deverá, no mínimo, verificar os dados cadastrais da unidade usuária e as instalações de responsabilidade do USUÁRIO.

§ 2º. Ocorrendo reprovação das instalações na vistoria, o prestador de serviços deverá informar ao interessado, por escrito ou contato telefônico, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o respectivo motivo e as providências corretivas necessárias. (art. 52, §2º)

§ 3º. Na hipótese do §2º, após a adoção das providências corretivas, o interessado deve solicitar nova vistoria ao prestador de serviços, que deverá observar os prazos previstos no inciso I e II deste artigo.

§ 4º. Caso os prazos previstos neste artigo não possam ser cumpridos por motivos alheios ao prestador, este deverá apresentar ao USUÁRIO, em até 5 (cinco) dias úteis da data do pedido de ligação, justificativa da demora e estimativa de prazo para o atendimento de seu pedido. (art. 52, §5º) – Prestador mudou o texto da resolução

§ 5º. Considera-se motivo alheio ao prestador, dentre outros, a demora da expedição de autorizações e licenças imprescindíveis à realização das intervenções necessárias à ligação por parte dos entes públicos responsáveis pela gestão do uso do solo, vias públicas e organização do trânsito, desde que cumpridas todas as exigências legais pelo prestador.

Art. 69. Os demais serviços prestados serão atendidos observados os seguintes prazos:

- a) 05 (cinco) dias úteis para atendimento a solicitação de limpeza de fossa séptica;
- b) 05 (cinco) dias úteis para atender solicitação de substituição de hidrômetro;
- c) 05 (cinco) dias úteis para reparar ramal de esgoto;
- d) 07 (sete) dias úteis para reparar rede coletora de esgoto;
- e) 05 (cinco) dias úteis para rebaixar poço de visita;
- f) 05 (cinco) dias úteis para suspender poço de visita;
- g) 05 (cinco) dias úteis para substituir tampão de poço de visita;
- h) 05 (cinco) dias úteis para atender solicitação de vazamento decorrente de substituição de hidrômetro;
- i) 05 (cinco) dias corridos para atender extravasamento de esgoto em ramal;
- j) 03 (três) horas para dar início ao atendimento do serviço de retorno de esgoto interno à residência, que necessite limpeza;
- k) 12 (doze) horas para restabelecimento de serviços de água e/ou esgotamento sanitário por cortes indevidos;
- l) 24 (vinte e quatro) horas para restabelecimento de serviços de água e/ou esgotamento sanitário por cortes com aviso prévio;
- m) 72 (setenta e duas) horas para restabelecimento de serviços de água e/ou esgotamento sanitário por retirada do ramal;
- n) 05 (cinco) dias úteis para supressão da ligação, a pedido do USUÁRIO.

§ 1º. Considera-se dia útil aquele em que há expediente na Secretaria de água e Esgoto.

§ 2º. Para a contagem de prazos em dias úteis, exclui-se o primeiro dia do ato ou de sua divulgação e inclui-se o último como dia de vencimento, prorrogando o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 3º. Os prazos fixados em dias corridos ou horas contam-se de modo contínuo.

Art. 70 Os prazos começam a correr a partir da data da ciência oficial do prestador de serviços.

Parágrafo único. Os serviços cuja natureza não permita definir prazos serão acordados com o interessado quando da solicitação, observando-se as variáveis técnicas e econômicas para sua execução.

Art. 71 Os prazos estabelecidos e/ou pactuados para início e conclusão de serviços de responsabilidade do prestador de serviços serão suspensos quando:

1. O interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade;
2. Cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;
3. Não for conseguida a servidão de passagem ou a via de acesso necessárias à execução dos trabalhos; e,
4. Em casos fortuitos e/ou de força maior.

Parágrafo único. Os prazos continuarão a fluir logo depois de superado o impedimento.

CAPÍTULO VII – DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIAIS

Art. 72 A prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário caracteriza-se como negócio jurídico de natureza contratual, visando o pleno e satisfatório atendimento aos usuários.

Art. 73 Os contratados de prestação de serviços de água e esgoto serão formalizados para cada unidade consumidora independente.

§ 1º. Cada tipo de serviço ficará restrito ao uso para o qual se contratou, não podendo ser utilizado para outros fins, tampouco modificado o seu alcance, para o que, em qualquer caso, será necessária uma nova solicitação e, conseqüentemente, a assinatura de novo instrumento.

§ 2º. Os contratos vigorarão por prazo indeterminado ou pelo prazo fixado em cláusula específica.

§ 3º. Por ocasião da entrada em vigor do presente Regulamento, os contratos eventualmente existentes deverão observar as disposições aqui consignadas, no que couber, respeitando-se inteiramente os direitos e obrigações concedidos ao USUÁRIO nos aludidos contratos, que somente poderão ser adequados inteiramente às regras aqui estabelecidas quando de suas renovações.

Art. 74 O termo de solicitação de serviços deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas:

1. Identificação do local de entrega da água e/ou coleta de esgotos sanitários;
2. Condições de revisão, para mais ou para menos, da demanda contratada, se houver;
3. Data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, e o prazo contratual;
4. Critérios de rescisão;
5. Direitos e deveres das partes.

Art. 75 É obrigatória a celebração de contrato especial de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário ou outro instrumento entre o prestador de serviços e o USUÁRIO responsável pela unidade usuária a ser atendida, os seguintes casos:

1. Para atendimento a grandes consumidores;
2. Para atendimento às entidades integrantes da Administração Pública de qualquer esfera de governo e às reconhecidas como de utilidade pública;
3. Quando, para o abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, o prestador de serviços tenha de fazer investimento específico, desde que fora ou intempestivo em relação ao plano de investimento da concessão ou do plano de saneamento básico;

4. Nos casos de mediação, individualizada em condomínio, onde serão estabelecidas as responsabilidades e critérios de rateio, ressalvados o disposto em legislação específica;

5. Quando o USUÁRIO tiver que participar financeiramente da realização de obras de extensão ou melhorias da rede pública de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, para o atendimento de seu pedido de ligação.

§ 1º. Quando o prestador de serviços tiver que fazer investimento específico, o contrato especial deve dispor sobre as condições, formas e prazos que assegurem o ressarcimento do ônus relativo ao referido investimento, bem como deverá elaborar cronograma para identificar a data provável do início do contrato.

§ 2º. O prazo de vigência do contrato especial de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário deverá ser estabelecido considerando as necessidades e os requisitos das partes.

§ 3º. Não havendo disposições contratuais em contrário, o contrato será renovável automaticamente.

CAPÍTULO VIII – DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Art. 76. O encerramento da relação contratual entre prestador de serviços e o USUÁRIO será efetuado segundo as seguintes características e condições:

1. Por ação do USUÁRIO, mediante pedido de desligamento da unidade usuária, observado o cumprimento das obrigações previstas no contrato vigente;

2. Por ação do prestador de serviços, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária, desde que o imóvel esteja adimplente e que seja comprovada a transferência da titularidade do imóvel em questão.

3. Por ação do proprietário, titular da matrícula, sendo necessário a apresentação da mesma atualizada para a solicitação da certidão negativa, desde que esteja adimplente.

§ 1º. No caso referido no inciso 1, a condição de unidade usuária desativada deverá constar do cadastro, até que seja restabelecido o fornecimento em decorrência da formulação de novo pedido de ligação.

§ 2º. O usuário deverá, no prazo de 10 (dez) dias, solicitar a alteração cadastral em caso de extinção da posse ou do direito e consequentemente desocupação do imóvel.

TÍTULO IV – DOS LOTEAMENTOS, CONDOMÍNIOS E OUTROS EMPREENDIMENTOS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 O prestador de serviços assegurará o abastecimento de água e o esgotamento sanitário de novos loteamentos, condomínios, ruas particulares e outros empreendimentos urbanísticos, bem como se suas ampliações, quando devidamente autorizados e cumpridas as determinações legais municipais.

§ 1º. O atendimento ao disposto no caput ficará condicionado às limitações identificadas no estudo de viabilidade técnica e à assunção pelo empreendedor dos custos específicos associados ao atendimento.

§ 2º. O projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do empreendimento será elaborado pelo empreendedor, de acordo com as normas em vigor, e apresentado ao prestador de serviços, que deve analisá-lo e aprová-lo, conforme procedimento estabelecido no presente Regulamento e de acordo com as Leis Municipais para cada empreendimento.

§ 3º. As obras serão custeadas pelo empreendedor e devem ser executadas por este, sob a fiscalização do prestador de serviços.

§ 4º. O prestador de serviços poderá elaborar os projetos e executar as obras de que trata este capítulo mediante a celebração de contrato específico com o interessado.

§ 5º. Quando as instalações se destinarem a servir outras áreas, além da pertencente ao empreendimento específico, o custo dos serviços poderá ser rateado entre os beneficiados.

§ 6º. O prestador de serviços poderá executar os serviços referidos no caput deste artigo, mediante remuneração.

Art. 78. Compete ao prestador de serviços, quando solicitado e justificado, fornecer ao interessado as informações acerca da rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que sejam relevantes ao atendimento do USUÁRIO, em especial:

1. Máxima, mínima e média da pressão da rede pública de abastecimento de água;
2. Capacidade de vazão da rede pública de esgotamento sanitário, para atendimento ao USUÁRIO.

Art. 79 As redes e demais instalações construídas, depois de vistoriadas de acordo com as normas vigentes e aprovadas pelo prestador de serviços, serão transferidas pelo empreendedor mediante assinatura de termo específico de bens vinculados aos serviços que passarão a integrar os sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos.

§ 1º. O termo específico referido no caput deve ser acompanhando dos respectivos cadastros técnicos fornecidos pelo empreendedor.

§ 2º. Fica vedada ao prestador de serviços a incorporação dos ativos não onerosos de que trata o caput na modalidade de integralização de capital, devendo ser registrados contabilmente de modo a identificar sua origem não onerosa.

Art. 80 O prestador de serviços só executará a interligação das tubulações e de outros equipamentos ao sistema público mediante a conclusão e aceitação das obras, o pagamento das

despesas, taxas, serviços públicos e ou tarifas, para a efetivação da cessão por parte do interessado.

Parágrafo único. As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo formalizado após realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento, elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as normas locais pertinentes.

Art. 81 Em ruas particulares as ligações de água das unidades usuárias deverão ser individualizadas pelo interessado, podendo os pontos de entrega de água e de coleta de esgoto, a critério do prestador de serviços, não se localizarem no limite do logradouro público com a área particular.

Art. 82 Para sistemas de condomínios horizontais e/ou verticais o prestador de serviços disponibilizará uma única ligação de água ao hidrômetro geral na testada do imóvel, sob responsabilidade do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação.

Art. 83 O prestador de serviços poderá assumir a operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de condomínios já existentes e em operação, observando o seu plano de expansão e a viabilidade econômica e financeira.

Parágrafo único. A assunção pelo prestador de serviços dos sistemas de que trata o caput será condicionada:

1. Ao fornecimento pelo condomínio ao prestador de serviços dos respectivos cadastros técnicos, quando disponíveis;
2. À transferência mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos;
3. À elaboração e à execução pelo prestador de serviços de plano de adequação e interligação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo necessariamente a instalação de hidrômetro individualizado por imóvel;
4. Pagamento pelo condomínio das despesas necessárias à adequação técnica dos respectivos sistemas;
5. Identificação e desativação os bens considerados inservíveis; e
6. Atendimento das normas e instruções técnicas do prestador.

CAPÍTULO II – DO RECEBIMENTO DAS OBRAS

Art. 84 Para que o prestador de serviços emita o Termo de Recebimento dos sistemas implantados, deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

1. Após a execução do sistema, o empreendedor deverá entrar em contato com o prestador de serviços, respectivamente, solicitando, por escrito, um teste de carga na rede implantada. O prestador de serviços deverá realizar os testes necessários no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis, após a data do protocolo da solicitação.

a) Não sendo detectado, pelo prestador de serviços, qualquer vazamento na rede, poderá o empreendedor encaminhar a documentação necessária para a emissão do Termo de Recebimento;

b) Em sendo detectado, pelo prestador de serviços, vazamento na rede, deverá o empreendedor providenciar o seu reparo e, posteriormente à sua correção, solicitar ao prestador de serviços que realize novo teste de carga, o qual deverá ser efetuado no mesmo prazo estipulado no Item “I” deste artigo, até que não haja mais vazamento.

Parágrafo único. Incumbe a Diretoria de água e Esgoto definir as viabilidades, as diretrizes as aprovações de loteamento novos.

2. Para a emissão do Termo de Recebimento, deverão ser entregues ao prestador de serviços, no mínimo, os seguintes documentos:

a) Termo de doação do sistema, pelo empreendedor ao Município, com a descrição técnica do que foi executado (extensão de rede, diâmetro e material da rede, quantidade de ligações, vazão de bombeamentos no caso de poços, estações elevatórias, capacidade de armazenagem no caso de reservatórios);

b) Cadastro técnico “*as built*” de rede executada “*in loco*”, com amarrações e demais características da rede, profundidade, distância entre alinhamento predial e alinhamento de guia;

c) Contrato social do empreendedor;

d) Contrato social da empresa que implantou o sistema;

e) ART – Anotações de Responsabilidade Técnica de execução da obra expedido pelo CREA

f) Licença ambiental para os casos exigidos em Lei;

g) Ata de constituição do condomínio ou associação;

h) Documentos pessoais do empreendedor.

i) Outorgas de captação e lançamento de águas.

TÍTULO V – DAS INSTALAÇÕES INTERNAS E DOS HIDRÔMETROS

CAPÍTULO I – DAS INSTALAÇÕES INTERNAS DE ÁGUA

Art. 85. É vedada a instalação de qualquer equipamento antes do hidrômetro.

Parágrafo único. Qualquer equipamento que, se instalado pelo USUÁRIO, colocar em risco o abastecimento de água, deverá ser imediatamente retirado, sob pena de ocasionar a interrupção no fornecimento e aplicação das penalidades prevista neste Regulamento.

Art. 86. De acordo com as normas técnicas para instalações sanitárias, as instalações internas deverão ser realizadas de forma a evitar a ocorrência do fenômeno de retorno de água objetivando, assim, impedir a poluição dos reservatórios públicos pelas matérias residuais de águas nocivas ou por quaisquer outras substâncias não desejáveis.

Parágrafo Único. Se e quando constatada a ocorrência de retorno de água, conforme descrito no caput deste artigo, o prestador de serviços poderá exigir do USUÁRIO, às expensas deste, a instalação de um dispositivo antirretorno.

Art. 87. Caso as instalações internas de um imóvel provoquem repercussões nocivas à saúde pública, o prestador de serviços deverá comunicar tal situação aos órgãos responsáveis, para que tomem as devidas providências, ficando eventuais custos a cargo do USUÁRIO.

Art. 88. Quando as instalações de água se destinarem à utilização para fins comerciais e industriais, oferecendo risco de contaminação para a rede, o USUÁRIO deverá instalar, imediatamente após o hidrômetro e as suas expensas, um dispositivo antirretorno, consoante orientações técnicas do prestador de serviços.

Art. 89. Toda unidade habitacional unifamiliar deverá ter em suas instalações hidráulicas internas, uma reservação de 250 litros por dormitório, sendo que a reservação mínima é de 500 litros.

Parágrafo único. A instalação do reservatório é condição para liberação da ligação de água categoria residencial.

Art. 90. Não será imposta ao USUÁRIO a obrigação de adquirir materiais específicos para instalação interna, sendo somente exigido a este que atenda ao que dispõem as normas técnicas brasileiras para instalações internas de esgotamento sanitário no momento da sua execução.

Art. 91. As instalações internas deverão ser executadas, pelo USUÁRIOS, observando-se o sistema separador, de tal forma que os lançamentos sejam feitos de maneira independente, consoante sua procedência, isto é, separando as águas pluviais do esgoto doméstico ou industrial (com característica doméstica).

Art. 92. As medições de vazão de lançamentos ocorrerão, de forma indireta, em função da quantidade de água faturada e/ou consumida pelo USUÁRIO, medida em m³ (metros cúbicos).

Parágrafo único. Para a cobrança relativa aos serviços de esgotamento sanitário, o prestador de serviços deverá observar, ainda, o disposto nas Resoluções da ARES-PCJ

Art. 93. Quando o prestador de serviços, e/ou legislação, exigir a instalação de pré-tratamento dos lançamentos, o USUÁRIO deverá apresentar projeto para análise e aprovação previa, não podendo alterar posteriormente as especificações ali estabelecidas sem a anuência expressa do prestador de serviços.

Parágrafo único. O USUÁRIO fica obrigado a construir, utilizar e manter, por sua conta, todas aquelas instalações de pré-tratamento que sejam necessárias, devidamente licenciadas pelo órgão ambiental.

Art. 94. As indústrias que estiverem autorizadas a fazer lançamentos, independentemente de sua atividade e da realização de pré-tratamento, deverão instalar uma grade antes do lançamento à rede de esgotos e atender ao padrão previsto no art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468/76 e suas alterações. Somente poderá ser lançado efluentes que possua característica de esgoto doméstico.

Art. 95. Os despejos provenientes de postos de gasolina, de garagens, oficinas mecânicas e lava rápidos, em que se preste serviços de lubrificação e lavagens de veículos, deverão passar em “caixa de areia” e “caixa separadora de óleo” antes de serem lançados na rede coletora. Este artigo é válido para novos projetos, bem como, para os já em funcionamento. O poder público municipal poderá exigir a qualquer tempo, sob pena de interdição e/ou cancelamento do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. O prestador de serviços periodicamente fiscalizará e verificará a eficiência das caixas de areia e/ou separadora, para garantir a ausência de compostos que apresentem toxicidade acima do permitido pelo art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468/76, evitando o comprometimento do sistema biológico do tratamento de esgoto.

Art. 96. O prestador de serviços é obrigado a instalar hidrômetro nas ligações de água.

Art. 97. Os hidrômetros serão instalados em caixas de proteção padronizadas, de acordo com as normas do prestador de serviços.

§ 1º. Os aparelhos referidos neste artigo deverão ser devidamente lacrados e periodicamente inspecionados pelo prestador de serviços, de acordo com as normas metrológicas vigentes.

§ 2º. É facultado ao prestador de serviços, mediante aviso aos usuários, o direito de redimensionar e remanejar os hidrômetros das ligações, quando constatada a necessidade técnica de intervir neles.

§ 3º. Somente o prestador de serviços ou seu preposto poderá instalar, substituir ou remover o hidrômetro ou limitador de consumo, bem como indicar novos locais de instalação.

§ 4º. A substituição do hidrômetro deverá ser comunicada ao usuário no ato da troca do medidor, contendo no mínimo: número e leitura final do hidrômetro substituído, número e leitura inicial do novo hidrômetro, data da substituição e motivo da troca.

§ 5º. A substituição do hidrômetro, decorrente do desgaste normal de seus mecanismos, será executada pelo prestador de serviços sempre que necessário sem ônus para o USUÁRIO.

§ 6º. A substituição do hidrômetro, decorrente da violação pelo USUÁRIO de seus mecanismos, será executada pelo prestador de serviços, com ônus para o USUÁRIO, além das penalidades previstas neste Regulamento.

§ 7º. A indisponibilidade de hidrômetro não poderá ser invocada pelo prestador de serviços para negar ou retardar a ligação e o início do abastecimento de água.

§ 8º. Sendo a alteração ou redimensionamento de hidrômetro uma decisão do prestador de serviços, os custos relativos às substituições previstas correrão por sua conta, salvo na situação constante do § 6º deste artigo ou ainda, a pedido do USUÁRIO.

Art. 98. O prestador de serviços deverá monitorar o consumo de água utilizado no hidrômetro.

§ 1º. Todos os medidores serão verificados e devem ter sua produção certificada pelo INMETRO ou outra entidade pública por ele delegada.

§ 2º. Os hidrômetros são bens públicos e serão instalados e mantidos em bom estado de conservação e funcionamento, sendo sua manutenção e substituição responsabilidade única e exclusiva do prestador de serviços.

Art. 99. Os lacres nos hidrômetros, caixas e cubículos poderão ser rompidos apenas por representante ou preposto do prestador de serviços.

§ 1º. O USUÁRIO poderá comunicar ao prestador de serviços de qualquer irregularidade no funcionamento do hidrômetro, para que este realize a vistoria.

Art. 100. A verificação periódica do hidrômetro instalado na unidade usuária deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos nas normas metrológicas.

TÍTULO VI – DAS TARIFAS, FATURAMENTO E COBRANÇA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. A prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será remunerada sob a forma de tarifa, e demais preços públicos, aplicados de acordo com a estrutura tarifária vigente no âmbito do Município de Cosmópolis, de forma a possibilitar a:

1. Devida remuneração do capital investido pelo prestador de serviços;
2. O melhoramento da qualidade dos serviços prestados;

Art. 102. Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aplicados observado nas RESOLUÇÕES editadas pela ARES-PCJ, devendo ser diferenciadas, conforme as categorias de USUÁRIOS e as faixas de consumo.

Art. 103. As tarifas de água e esgoto serão devidas nos termos da legislação vigente, deste Regulamento e demais Resoluções editadas pela ARES-PCJ, podendo ser cobrado do USUÁRIO custo mínimo mensal pela disponibilidade do serviço, conforme preceitua o artigo 30, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 104. As tarifas relativas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e a outros serviços realizados serão cobradas por meio de faturas emitidas pelo prestador de serviços e devidas pelo USUÁRIO, devendo-se ofertar aos usuários a fixação das datas de vencimento.

Parágrafo único. A não recepção da fatura, por parte do USUÁRIO, não exime da obrigação de pagamento pelos serviços prestados.

Art. 105. Ao prestador de serviços será obrigada a manter sistema de execução de leituras de medidores permanentes e periódicos, de tal forma que, para cada USUÁRIO, os ciclos de leitura tenham, sempre que possível, o mesmo número de dias.

§ 1º. As faturas serão apresentadas ao USUÁRIO, em intervalos regulares;

§ 2º. Para que o prestador de serviços possa cumprir um cronograma de leituras, estas poderão ser realizadas de segunda-feira à domingo, das 07:00 às 16:30 horas, a critério do prestador de serviços, por pessoas por ela autorizadas, desde que devidamente identificadas.

§ 3º. A leitura só será realizada em outro horário, desde que haja entendimento, prévio e formal, entre USUÁRIO e prestador de serviço.

Art. 106. Nos casos em que forem concedidos fornecimentos eventuais, controlados mediante equipamentos de medição tipo móvel, ao USUÁRIO estará obrigado apresentar, nos locais indicados no respectivo contrato e dentro das datas igualmente estabelecidas no instrumento, os mencionados equipamentos de medida para a realização da leitura.

§ 1º. O prestador de serviços deverá orientar o USUÁRIO quanto a leitura e entrega de fatura.

§ 2º. O prestador de serviços emitirá segunda via da fatura, sem ônus para o USUÁRIO, nos casos de problemas na emissão e no envio da via original ou incorreções no faturamento.

§ 3º. O prestador de serviços deverá oferecer 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do USUÁRIO.

Art. 107. A tarifa mínima por economia é aquela definida por resolução da ARES-PCJ, vigente para o Município de Cosmópolis, no qual estão fixados as categorias de usuários e o volume mínimo de consumo.

Art. 108. A determinação dos consumos que se faz para cada USUÁRIO será pela diferença entre as leituras de dois períodos consecutivos de faturamento.

Parágrafo único. O faturamento e cobrança das tarifas serão feitos conforme:

- a) A categoria de consumo, distribuídas por faixas de consumo ou quantidades crescentes de utilização de consumo, em cascata;
- b) A mensuração do consumo, por meio de hidrômetro geral e/ou individual;
- c) O consumo estimado, excepcionalmente nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 109. O prestador de serviços terá como referência para faturamento dos consumos, exclusivamente, os equipamentos de medição devidamente homologados, não sendo obrigada a aceitar as reclamações que se basearem em leitura de medidores que não foram por ela instalados.

Art. 110. Excepcionalmente, quando não for possível conhecer os consumos medidos em razão de quebra, violação, dificuldade ou impedimento de acesso ao equipamento de medição no momento em que se tentou realizar a leitura, considerar-se-á, para fins de faturamento o consumo com base na média dos 6 (seis) últimos meses.

§ 1º. Nos casos em que não existirem dados históricos para obtenção da média a que alude o caput, o faturamento será feito com base em um consumo medido de, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas, extrapolado para um período de consumo.

§ 2º. Numa situação de quebra do medidor, os consumos estimados na forma do parágrafo anterior terão caráter provisório, até que se proceda à sua substituição.

§ 3º. Nos casos de consumo não medidos por inexistência de hidrômetro instalado na ligação, o faturamento será feito de acordo com o consumo mínimo para cada categoria.

Art. 111. Qualquer vazamento de água ou acréscimo de volume que seja medido será faturado ao USUÁRIO, de acordo com as tarifas correspondentes, desde que tais situações não sejam de responsabilidade do prestador de serviços.

Art. 112. Se o prestador de serviço, ao realizar o trabalho de leitura, constatar alto consumo, este o notificará acerca do ocorrido para que sejam tomadas as providências cabíveis, principalmente no sentido de vistoriar as instalações do imóvel.

Parágrafo único. A ocorrência, por qualquer motivo, de vazamento nas instalações internas do imóvel ou de consumo exorbitante do volume de água, devidamente registrada pelo hidrômetro e não ocasionada por ação ou omissão do prestador de serviços, será de exclusiva responsabilidade do USUÁRIO, a quem competirá o pagamento da respectiva fatura, salvo em casos de vazamentos ocultos de difícil percepção, onde poderá ser recalculada a fatura pela média dos últimos 6 (seis) meses.

Art. 113. A fatura deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

1. Nome do USUÁRIO;
2. Código de referência e classificação da unidade usuária;
3. Endereço da unidade usuária;
4. Número do medidor;
5. Leituras anterior e atual do hidrômetro;
6. Data da leitura atual e próxima;
7. Consumo de água do mês correspondente à fatura;
8. Histórico do volume consumido nos últimos 6 (seis) meses;
9. Valor total a pagar e data do vencimento da fatura;
10. Discriminação dos serviços prestados, com os respectivos valores;
11. Descrição da totalidade dos tributos incidentes sobre o faturamento, no que couber; (nova redação da resolução 50)
12. Multa e mora por atraso de pagamento;
13. Os números dos telefones e endereços eletrônicos das Ouvidorias do PRESTADOR DE SERVIÇOS e da ARES-PCJ; e
14. Qualidade de água fornecida, nos termos do Decreto Federal nº 5.440/2005; e
15. Aviso sobre a constatação de alto consumo.

Art. 114. Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado ao prestador de serviços incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Art. 115. Caso o prestador de serviços tenha faturado valores incorretos ou não efetuado qualquer faturamento, por motivos de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

1. Faturamento a menor ou ausência de faturamento: não poderá efetuar cobrança complementar; e
2. Faturamento a maior: providenciar, a devolução ao USUÁRIO das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição previstos na legislação.

Parágrafo único. No caso do inciso II, a devolução deverá ser efetuada em moeda corrente até o primeiro faturamento posterior à constatação da cobrança a maior, ou, por opção do usuário, por meio de compensação nas faturas subsequentes. (§ único, art. 92)

Art. 116. Para o cálculo das diferenças a devolver, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

- I -Quando houver diferenças a devolver: tarifas em vigor no período correspondente às diferenças constatadas acrescidas de juros e correção monetária, conforme critérios definidos neste Resolução.
- II -Quando a tarifa for estruturada por faixas, a diferença a devolver deve ser apurada mês a mês, levando em conta a tarifa relativa a cada faixa complementar.

Art. 117. Nos prédios ligados clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas à data em que o prestador de serviços iniciou a operação no logradouro, onde está situada aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção, quando não puder ser verificada à época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. O prestador de serviços poderá proceder às medidas judiciais cabíveis para a liquidação e cobrança do débito decorrente da situação descrita no caput deste artigo, podendo condicionar a ligação do serviço do usuário ao pagamento integral do débito.

Art. 118. Nas edificações com peculiaridades próprias que dispõem sobre os condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias, as tarifas serão cobradas conforme previsto em contrato especial nos termos do inciso IV do artigo 58 da Resolução 50/2014.

Art. 119. A fatura poderá ser cancelada ou alterada a pedido do interessado ou por iniciativa do prestador de serviços, nos seguintes casos:

1. Demolição;
2. Fusão de economias;
3. Incêndio;
4. Interrupção da prestação de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário; ou
5. Outras situações, conforme critérios propostos pelo prestador de serviços e aprovados pela ARES-PCJ.

Parágrafo único. O cancelamento ou alteração da fatura vigorará a partir da data do pedido do USUÁRIO ou, quando a iniciativa for do prestador de serviços, de sua anotação no cadastro do prestador de serviços, não tendo efeito retroativo.

Art. 120. O USUÁRIO poderá pagar os valores cobrados pelo prestador de serviços, exclusivamente, em instituições financeiras autorizadas, nos termos deste Regulamento e demais regras municipais vigentes.

Art. 121. Em caso de devolução de recibos, pelas instituições financeiras, por razões imputáveis ao USUÁRIO, será por conta deste a totalidade dos gastos relativos a esta devolução, incluindo a cobrança de juros de mora correspondentes.

Art. 122. O USUÁRIO receberá a fatura com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data de vencimento.

Parágrafo único. Se o USUÁRIO não realizar o pagamento dentro do prazo de vencimento, o valor cobrado estará sujeito ao acréscimo de juros de mora em 1% a.m. (um por cento ao mês), multa moratória de 2% (dois por cento) e atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC.

Art. 123. O ocupante do imóvel responderá pelo débito referente à prestação de qualquer serviço realizado pelo prestador de serviços, de acordo com as informações fornecidas no cadastro do USUÁRIO.

Art. 124. Nas edificações sujeitas à lei de condomínios, tais condomínios serão considerados responsáveis pelo pagamento de valores ao prestador de serviços, o mesmo acontecendo com Incorporador nos casos de conjuntos habitacionais ainda não totalmente ocupados.

Art. 125. O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de eventuais débitos anteriores. Parágrafo único. O prestador de serviços poderá efetuar a cobrança dos serviços na forma de duplicata especialmente emitida, sujeita está a protesto e a execução e/ou inscrição dívida ativa.

Art. 126. O pagamento da fatura não impede que o USUÁRIO reclame a devolução dos valores considerados como indevidos até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 127. O prestador de serviços deverá dispor de mecanismos de identificação de pagamento em duplicidade, impondo-se que as referidas devoluções ocorram preferencialmente até o próximo faturamento.

§ 1º. Os valores pagos em duplicidade pelos usuários, quando não houver solicitação em contrário, deverão ser devolvidos automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

§ 2º. Será considerado erro não justificável a não efetivação da devolução a que se refere este artigo, ensejando a devolução em dobro do valor recebido pelo prestador, sem prejuízo dos juros, multas e da correção monetária prevista na legislação municipal e nos contratos celebrados.

§ 3º. O pedido de devolução do pagamento efetuado em duplicidade deverá ser devolvido automaticamente nos faturamentos seguintes em forma de crédito.

Art. 128. O prestador de serviços poderá parcelar os débitos existentes, segundo critérios estabelecidos abaixo:

- a) Do corrente ano – não parcela;
- b) Demais anos - em até 18 parcelas, com juros de 1% ao mês, multa moratória de 2% e correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC.

Art. 129. É condição para o parcelamento de débito a celebração de termo de acordo e confissão de dívida firmada pelo USUÁRIO, e ainda não poderá haver débitos pendentes do exercício corrente.

TÍTULO VII – DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES

CAPÍTULO I – DAS IRREGULARIDADES E PENALIDADES

SEÇÃO I – DAS IRREGULARIDADES

Art. 130. Constitui ato irregular a ação ou omissão do USUÁRIO, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

1. Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços;
2. Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes;
3. Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário, sem previa autorização do prestador de serviços;
4. Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (*by pass*);
5. Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro;
6. Ligação clandestina de água e esgoto;
7. Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição;
8. Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários;
9. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete;
10. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal;
11. Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito;
12. Impedimento voluntário à promoção de leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete, inspeções aos dispositivos (caixas de gordura, caixa de inspeção e interligações a rede de esgotamento (velas)) internas do imóvel e hidrômetro pelo prestador de serviços;
13. Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento;
14. Violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro;
15. Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro;
16. Utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel;
17. Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar antes do hidrômetro;
18. Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgotos;
19. Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel);
20. Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais;
21. Efetuar lançamentos proibidos, nos termos do presente Regulamento;
22. É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento;
23. Lançamento de efluente industrial na rede pública de esgotamento sanitário (grave);
24. Descumprimento do artigo 94, mesmo para estabelecimento em funcionamento.

SEÇÃO II – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 131. Constitui ato irregular a ação ou omissão do usuário, relativa a qualquer dos seguintes fatos:

1. Intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgotos que possam afetar a eficiência dos serviços; (GRAVE)
 2. Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes; (MÉDIA)
 3. Lançamento de despejos na rede pública de esgotamento sanitário que, por suas características, exijam tratamento prévio; (GRAVE)
 4. Derivação do ramal predial antes do hidrômetro (*by pass*); (GRAVE).
 5. Danificação propositada, inversão ou supressão do hidrômetro; (MÉDIA)
 6. Ligação clandestina de água e esgoto; (GRAVE)
 7. Instalação de bomba ou quaisquer dispositivos no ramal predial ou na rede de distribuição; (MÉDIA)
 8. Lançamento de águas pluviais nas instalações ou coletores prediais de esgotos sanitários; (MÉDIA)
 9. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no cavalete; (GRAVE)
 10. Restabelecimento irregular do abastecimento de água em ligações cortadas no ramal; (GRAVE)
 11. Interligação de instalações prediais de água, entre imóveis distintos com ou sem débito; (MÉDIO)
 12. Impedimento voluntário à promoção da leitura do hidrômetro ou à execução de serviços de manutenção do cavalete, inspeções nos dispositivos (caixa de gordura) ou lançamentos/interligações internas e hidrômetro pela prestadora de serviços; (LEVE)
 13. Desperdício de água em períodos oficiais de racionamento; (LEVE)
 14. Violação do lacre da caixa ou cubículo de proteção do hidrômetro; (LEVE)
 15. Violação do lacre de proteção do cavalete e do hidrômetro; (LEVE)
 16. Utilização indevida do hidrante instalado na área interna do imóvel; (LEVE)
 17. Ausência de caixa de gordura sifonada, caixa de inspeção na instalação predial interna de esgotos; (LEVE)
 18. Instalação de aparelhos eliminadores ou supressores de ar; (MÉDIO)
 19. Lacrar a tampa da caixa de inspeção de esgoto; (LEVE)
 20. Ausência de caixa de inspeção no ramal de esgoto em logradouro público (testada do imóvel); (LEVE)
 21. Lançamento de esgoto nas instalações ou coletores de águas pluviais; (GRAVE)
 22. Lançar resíduos sólidos na rede coletora de esgoto, que possam prejudicar o seu correto funcionamento. (GRAVE)
 23. Lançamento de efluente industrial na rede pública de esgotamento sanitário.
 24. Descumprimento do artigo 94
- § 1º É vedada a instalação de equipamento nas adjacências do hidrômetro, inclusive na instalação predial, que influencie nas condições metrológicas no equipamento.
- § 2º A prática de qualquer infração enumerada no inciso 9 e 10 sujeitará o infrator ao pagamento de multa e ao ressarcimento dos prejuízos arcados pelo prestador de serviços.
- Art. 132. A cobrança de multas conforme o caso, será observado os seguintes limites:
- a) 10 vezes o valor da tarifa mínima da categoria do usuário, nas infrações LEVE;
 - b) 20 vezes o valor da tarifa mínima da categoria do usuário, nas infrações MÉDIO;
 - c) 30 vezes o valor da tarifa mínima da categoria do usuário, nas infrações GRAVE;

Art. 133. Constatada a ocorrência de qualquer das INFRAÇÕES previstas neste Regulamento, pelo prestador de serviços, através de inspeção, serão adotados os seguintes procedimentos:

1. Lavratura de “Termo de Ocorrência de Irregularidade” em formulário próprio do prestador de serviços, com as seguintes informações:

- a) Identificação do USUÁRIO;
- b) Endereço da unidade usuária;
- c) Número de conta da unidade usuária (código do usuário);
- d) Atividade desenvolvida;
- e) Tipo de medição e/ou hidrômetro;
- f) Identificação e leitura do hidrômetro;
- g) Selos e/ou lacres encontrados;
- h) Descrição detalhada do tipo de irregularidade, de forma que a mesma fique perfeitamente caracterizada, com a inclusão de fotos e outros meios que possam auxiliar nesta identificação; e
- i) assinatura do responsável pela unidade usuária, ou na sua ausência, do USUÁRIO presente e sua respectiva identificação; e
- j) Identificação e assinatura do empregado ou preposto responsável do prestador de serviços.

2. Deixar uma via do “Termo de Ocorrência de Irregularidade” com o USUÁRIO ou na unidade usuária, que deve conter as informações que possibilite ao USUÁRIO solicitar perícia técnica bem como apresentar defesa previa junto ao prestador de serviços, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento;

3. Efetuar, quando pertinente, o registro da ocorrência junto à delegacia de polícia civil e requerer os serviços de perícia técnica do órgão responsável, vinculado à segurança pública ou do órgão metrológico oficial para verificação do medidor e da existência de conduta criminoso;

4. Proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores apurados e os efetivamente faturados de acordo com norma específica do prestador ou, em sua ausência, por meio de um dos seguintes critérios:

- a) Aplicação de fator de correção, determinado a partir da avaliação técnica do erro de medição;
- b) Na impossibilidade do emprego do fator de correção, identificação do maior valor de consumo ocorrido em até 12 (doze) ciclos completos de faturamento de medição normal, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; ou
- c) No caso de inviabilidade de aplicação dos critérios previstos nas alíneas “a” e “b”, o valor do consumo será determinado através de estimativa com base nas instalações da unidade usuária e nas atividades nela desenvolvidas.

5. Efetuar, quando pertinente, com a presença do USUÁRIO ou de seu representante legal ou, na ausência destes, de 2 (duas) testemunhas, a retirada do hidrômetro, que deverá ser colocado em involucro lacrado, devendo ser preservado nas mesmas condições encontradas até o encerramento do processo em questão ou até a lavratura de laudo pericial por órgão oficial.

6. Implantar e fazer cumprir todas as disposições previstas neste Regulamento;

7. Deliberar, através da COMISSÃO DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da defesa do USUÁRIO, a qual, após analisada deverá comunica-lo, por escrito, juntamente com a respectiva fatura, quando pertinente, a qual se referirá sobre o ajuste do faturamento e demais encargos, com vencimento previsto para 10 (dez) dias úteis após o recebimento da comunicação;

8. Solicitar serviços de perícia técnica, tanto no órgão competente vinculado à segurança pública quanto ao órgão metrológico oficial, quando necessário;

9. Implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade;

Parágrafo único. Comprovado pelo prestador de serviços ou a partir de provas documentais fornecidas pelo novo USUÁRIO, que o início da irregularidade ocorreu em período não atribuível ao responsável pela unidade usuária, o atual USUÁRIO somente será responsável pelas diferenças de volumes de água e de esgoto excedentes apuradas no período sob sua responsabilidade, exceto nos casos de comprovada má-fé.

Art. 134. Das penalidades aplicadas caberá recurso em 2ª instância à AGÊNCIA REGULADORA, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão, sendo que referida AGENCIA REGULADORA deliberará sobre os efeitos do recurso.

Art.135. No caso de comprovação das irregularidades discriminadas neste Regulamento, em que teve seu início em período não atribuível ao atual responsável pela economia, a este somente serão faturadas as diferenças apuradas na época sob sua responsabilidade.

Art. 136. O pagamento da multa não elide plenamente a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento.

Art. 137. A presente resolução não afasta a aplicação das penalidades civis, administrativas e criminais em decorrência do cometimento de qualquer das irregularidades previstas nesta norma.

CAPÍTULO II – DOS LANÇAMENTOS PROIBIDOS

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138. É terminantemente proibido lançamento, de forma direta ou indireta, à rede de esgotamento sanitário, de águas pluviais ou de quaisquer produtos/efluentes que não atendam o artigo 19-A do Decreto Estadual nº 8468/76, ou outra legislação que vier a complementá-lo ou substituí-lo, destacando, exemplificadamente, os seguintes produtos:

1. Substancias que, em razão de sua qualidade ou quantidade, sejam capazes de causar incêndio ou explosão, ou sejam nocivas de qualquer outra maneira na operação e manutenção dos sistemas de esgotos, como, por exemplo, gasolina, óleos, solventes, tintas, benzeno, naftalina ou qualquer outro solido, liquido ou gás com as mesmas propriedades;
2. Substancias que, por si só ou por interação com outros despejos, causem prejuízo público, risco à vida, à saúde pública ou prejudiquem a operação e manutenção dos sistemas de esgotos, bem como constituam um perigo para os empregados encarregados da prestação dos serviços;
3. Substâncias tóxicas em quantidades que interfiram em processos biológicos de tratamento de esgotos, que prejudiquem as instalações da rede ou os empregados encarregados da prestação dos serviços;

4. Águas residuais corrosivas, resíduos radioativos capazes de causar danos ou prejudicar as redes de esgotamento sanitário, os interceptores, os equipamentos ou as instalações civis, bem como os empregados encarregados da prestação dos serviços;
5. Materiais que causem obstrução na rede coletora ou outra interferência com a própria operação do sistema de esgotos, como, por exemplo, cinzas, areia, metais, vidro, madeira, pano, lixo, asfalto, cera, estopa, restos de animais, vísceras e outros materiais análogos, sejam inteiros ou triturados;
6. Líquidos que contenham produtos suscetíveis de precipitar ou depositar-se na rede coletora, ou, ainda, de reagir com as águas desta, produzindo substâncias compreendidas em quaisquer dos itens acima elencados.

Art. 139. Os valores limites dos parâmetros básicos dos esgotos líquidos domésticos ou industriais, para serem lançados no sistema coletor público de esgoto sanitário, com ou sem tratamento, devem obedecer ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal em vigor, tendo em vista a compatibilização desses efluentes com as características do sistema coletor, do processo de tratamento e/ou do corpo receptor.

Art. 140. Os esgotos industriais somente poderão ser lançados no sistema coletor público (rede coletora de esgoto, coletores-tronco, interceptores, emissários e órgãos acessórios), direta ou indiretamente, mediante previa autorização do prestador de serviços, se observadas as condições e padrões estabelecidos no art. 19-A do Decreto Estadual nº 8.468/76 e neste artigo, a saber:

1. O efluente não poderá causar lesividade ou possuir potencial tóxico em relação ao sistema de tratamento e/ou do corpo receptor;
2. Condições de lançamento de efluentes no sistema coletor público:
 - a) Ausência de solventes, gasolina, óleos leves e substâncias explosivas ou inflamáveis em geral;
 - b) Ausência de despejos que causem ou possam causar obstruções nas canalizações ou qualquer interferência na operação do sistema de esgoto;
 - c) Ausência de qualquer substância em concentrações potencialmente tóxicas a processos biológicos de tratamento de esgotos;
 - d) Regime de lançamento contínuo de 24 (vinte e quatro) horas por dia, com vazão autorizada pelo prestador de serviços;
 - e) Ausência de águas pluviais em qualquer quantidade;
 - f) Se o lançamento dos efluentes ocorrer em sistema de esgoto desprovido de tratamento com capacidade e para os tipos adequados, serão aplicáveis os padrões de lançamento previstos na Resolução CONAMA nº 430/2011, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas neste Regulamento.
3. Os efluentes líquidos a serem lançados no sistema público de coleta de esgotos estão sujeitos a tratamento que os enquadre nos padrões estabelecidos neste Regulamento e nas normas ambientais vigentes.
4. O efluente proveniente de qualquer sistema de tratamento diferente do sistema público, inclusive de fossas, deverá ter sua destinação final aprovada pelo prestador de serviços, em atendimento a Legislação Ambiental Vigente, sendo vedada sua disposição no sistema coletor público.

Art. 141. O despejo de esgoto na rede pública de águas pluviais, ou em qualquer corpo hídrico, será considerado irregular e poderá ser objeto de comunicação pelo prestador de serviços às autoridades sanitárias e ambientais competentes, sem prejuízo das penalidades administrativas previstas neste Regulamento.

Art. 142. As Secretarias, Departamentos ou Diretorias Municipais competentes poderão intervir no sistema alternativo de lançamento de esgoto se constatado que tais lançamentos são realizados de forma inadequada, em desacordo com a legislação sanitária, ambiental, bem como quanto ao disposto no artigo 45, caput e parágrafo § 1º, da Lei Federal nº 11.445/07.

Art. 143. Com objetivo de comprovar que o lançamento de esgoto doméstico ou industrial na rede coletora se encontra dentro dos limites estabelecidos por este Regulamento e pela legislação ambiental, o prestador de serviços poderá realizar análises dos parâmetros conforme procedimentos estabelecidos em normas específicas.

Art. 144. O lançamento de esgoto doméstico ou industrial no sistema coletor público deverá ser feito por meio de ligação única, sempre com escoamento por gravidade e, se houver necessidade de recalque, os efluentes deverão ser lançados em caixa de quebra pressão da qual partirão por escoamento por gravidade para a rede coletora.

§ 1º. A critério do prestador de serviços, o esgoto doméstico ou industrial com parâmetros acima do estabelecido na legislação ambiental, poderá ser aceito mediante a cobrança de uma tarifa adicional equivalente à carga orgânica detectada.

§ 2º. A critério do prestador de serviços, o esgoto doméstico ou industrial poderá conter águas de refrigeração, desde que os sistemas coletor e de tratamento suportem tal situação e que seja cobrada tarifa adicional equivalente à vazão aumentada.

Art. 145. Sem prejuízo das sanções e responsabilidades a que o USUÁRIO estiver sujeito, qualquer lançamento na rede pública de esgoto doméstico ou industrial em desacordo com as características já definidas levará o prestador de serviços, a adotar as providências cabíveis, que poderão resultar em:

1. Proibição de lançamentos, quando se tratar de materiais não-corrigíveis por meio de tratamento prévio;
2. Exigir tratamento prévio que dê como resultado concentrações dentro dos limites tolerados pela legislação;
3. Impor à vigilância a comprovação sistemática das quantidades e proporções do lançamento.

SEÇÃO II – DAS FISCALIZAÇÕES

Art. 146. Com o objetivo de poder realizar o seu encargo de conservação, medições, amostras, exame dos lançamentos e cumprir o estabelecido neste Regulamento, a qualquer tempo, o TITULAR DOS SERVIÇOS e/ou PRESTADOR DE SERVIÇOS, por meio de seus prepostos devidamente credenciados e identificados, terão livre acesso aos locais de medição e de lançamento na rede pública.

Art. 147. A fiscalização poderá, também, entrar em propriedades privadas sobre os quais o prestador de serviços mantenha servidão de passagem de águas e esgotos ou outro tipo de autorização, com objetivo de executar a manutenção de qualquer parte das instalações que estiver situada dentro dos limites da servidão. Os proprietários dos prédios manterão permanentemente livres as entradas nos pontos de acesso à rede de esgotos.

Art. 148. Ao pessoal encarregado pela inspeção e fiscalização deverá ser:

1. Facilitado, sem a necessidade de comunicação previa, o acesso às partes da instalação necessárias para o cumprimento de sua tarefa;
2. Facilitada a montagem de equipamentos ou instrumentos necessários para realizar as medições determinadas, os ensaios e as comprovações necessárias;
3. Permitido o acesso aos instrumentos que a empresa utilizar para autocontrole, em especial aqueles empregados na medição de vazões e obtenção de amostras;
4. Fornecidas informações para o exercício e cumprimento das funções de inspeção.

Art. 149. O resultado da inspeção deverá contar de documento redigido, em duas vias da qual constarão as seguintes informações:

1. Identificação do USUÁRIO;
2. Operações e controles realizados;
3. Resultado das medições e das amostras obtidas;
4. Qualquer outra informação que as duas partes considerarem oportunas.

TÍTULO VIII – DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150. O prestador de serviços assegurará o serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto sanitário de forma contínua, sem interrupções decorrentes de deficiência nos sistemas ou capacidade inadequada, garantindo sua disponibilidade durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Parágrafo único. Em caso de interrupção total ou parcial, por qualquer motivo, dos serviços de abastecimento de água ou esgotamento sanitário, deverá o prestador dos serviços comunicar a ARES-PCJ a respeito da abrangência, da duração e dos motivos da interrupção dos serviços.

Art. 151. O prestador de serviços se obriga a divulgar com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, através dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água.

Parágrafo único. Em situação de emergência, a divulgação da interrupção do fornecimento de água será feita de imediato, após identificada a área de abrangência da emergência.

Art. 152. No caso de interrupção do serviço com duração superior a 12 (doze) horas, o prestador de serviços deverá prover fornecimento de emergência às unidades usuárias que prestem serviços essenciais à população.

Parágrafo único. O fornecimento de emergência, de que trata o caput deste artigo, deverá ser medido com o conhecimento do responsável pela unidade usuária, para cobrança por parte do prestador de serviços.

Art. 153. O serviço de abastecimento de água poderá ser interrompido, a qualquer tempo, sem prejuízo de outras sanções e nos termos da lei, nos seguintes casos:

1. Situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
2. Manipulação indevida, por parte do USUÁRIO, da ligação predial inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;
3. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias urgentes no sistema;
4. Revenda ou abastecimento de água a terceiros;
5. Ligação clandestina ou religação à revelia;
6. Deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens;
7. Solicitação do USUÁRIO, nos limites desta resolução;
8. Não ligação à rede pública de coleta e tratamento de esgoto sanitário, após a notificação pelo prestador de serviços e ultrapassado o prazo para a devida regularização; e
9. Negativa do USUÁRIO em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito.

Parágrafo único. Deve o prestador de serviços, após a interrupção dos serviços, comunicar imediatamente o USUÁRIO dos motivos da interrupção dos serviços, informando quais as

providências necessárias para a religação do abastecimento de água, salvo na situação prevista no inciso 7 deste artigo.

Art. 154. O prestador de serviços, após aviso ao USUÁRIO, com comprovação do recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão, poderá suspender a prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário:

1. Por inadimplemento do USUÁRIO do pagamento das tarifas e preços públicos;
2. Pela negativa de acesso ou imposição de obstáculo para a leitura do hidrômetro, manutenção ou substituição;
3. Quando não for solicitada a ligação definitiva, após concluída a obra atendida por ligação temporária ou decorrido o prazo de validade;
4. Por qualquer lançamento irregular na rede pública de esgoto doméstico ou industrial, em desacordo com as características definidas neste Regulamento e na legislação ambiental vigente.

§ 1º. É vedado ao prestador de serviços efetuar a suspensão dos serviços pelo impedimento de acesso ao hidrômetro do USUÁRIO que não tenha sido tempestivamente notificado acerca de dificuldade de efetivação da leitura, manutenção ou substituição do hidrômetro.

§ 2º. O aviso prévio e as notificações formais devem ser escritos de forma compreensível e de fácil entendimento, servindo a fatura como documento hábil desde que certificada a entrega, e contendo no mínimo: data de emissão do aviso, referência (s) da (s) fatura (s) em atraso e seu (s) valor (es) sem correção.

§ 3º. Ao efetuar a suspensão dos serviços, o prestador de serviços deverá entregar aviso discriminando o motivo gerador da suspensão e, quando pertinente, indicação das faturas que caracterizam a inadimplência.

§ 4º. Será considerada suspensão indevida aquela que não estiver amparada nesta Resolução.

§ 5º. Constatada que a suspensão dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgoto sanitário foi indevida, o prestador de serviços ficará obrigado a efetuar a religação, no prazo máximo de 12 (doze) horas, sem ônus para o USUÁRIO.

§ 6º. No caso de suspensão indevida de fornecimento, o prestador de serviços deverá creditar na fatura subsequente, a título de indenização ao USUÁRIO, o maior valor dentre o dobro do valor estabelecido para o serviço de religação de urgência, ou 20% (vinte por cento) do valor líquido da última fatura emitida antes da interrupção indevida da unidade usuária.

Art. 155. O USUÁRIO com débitos vencidos, resultantes da prestação do serviço, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e cobrado judicialmente, após esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 156. Havendo acordo de parcelamento dos débitos o USUÁRIO poderá fazer a solicitação para ter seus serviços restabelecidos.

Art. 157. A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, de internação coletiva de pessoas e as instituições educacionais, de caráter público, e a USUÁRIO residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art.158. Fica vedada ao prestador de serviços a realização de corte de fornecimento de água tratada após as 12 (doze) horas das sextas-feiras ou na véspera de feriados nacionais, estaduais ou municipais.

Art. 159. O prestador de serviços deverá comunicar à ARES-PCJ as situações de emergências que possam resultar na interrupção dos sistemas e/ou causem transtornos à população, tais como rompimento de adutoras, desvio ou paralisação em estação de tratamento de esgoto, vazamentos de produtos perigosos e outras situações equivalentes.

CAPÍTULO II – DA RELIGAÇÃO

Art. 160. O procedimento de religação é caracterizado pelo restabelecimento dos serviços de abastecimento de água pelo prestador de serviços.

Art. 161. Cessado o motivo da interrupção e/ou pagos os débitos, multas e acréscimos incidentes, o USUÁRIO deverá solicitar a religação ao prestador de serviços o qual deverá fazer o restabelecimento do abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas por cortes com aviso prévio e 72 (setenta e duas) horas por retirada do ramal).

Art. 162. Faculta-se ao prestador de serviços implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de 4 (quatro) horas entre o pedido de religação e o atendimento.
Parágrafo único. Para atendimento no prazo previsto neste artigo, o pedido deve ser feito de segundas às sextas-feiras, exceto feriados e pontos facultativos, das 08:00 as 16:00 horas.

Art. 163. O prestador de serviços ao adotar a religação de urgência deverá:

1. Informar ao USUÁRIO o valor a ser cobrado e os prazos relativos às religações normais e de urgência; e
2. Prestar serviços a qualquer USUÁRIO, nas localidades onde o procedimento for adotado.

CAPÍTULO III – DA SUPRESSÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 164. Os ramais prediais de água poderão ser desligados das redes públicas respectivas:

1. Por interesse do USUÁRIO, mediante pedido, após quitação das obrigações pecuniárias e comprovada a inabitabilidade do imóvel, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos, neste Regulamento e na legislação pertinente;
2. Por ação do prestador de serviços nos seguintes casos:
 - a) Interrupção dos serviços por mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;
 - b) Desapropriação do imóvel;
 - c) Fusão de ramais prediais; e
 - d) Lançamento na rede pública de esgotamento sanitário de despejos que exijam tratamento prévio.

§ 1º. No caso de supressão do ramal predial de esgoto não residencial, por pedido do USUÁRIO, este deverá vir acompanhado da concordância dos órgãos de saúde pública e do meio ambiente.

§ 2º. Nos casos de desligamento de ramais onde haja a possibilidade de ser restabelecida a ligação, a unidade usuária deverá permanecer cadastrada no prestador de serviços.

§ 3º. O termino da relação contratual entre o prestador de serviços e o USUÁRIO somente será efetivo após o desligamento definitivo dos ramais prediais de água e esgoto.

Art. 165. Correrão por conta do USUÁRIO atingido com o desligamento da rede pública as despesas com a interrupção e com o restabelecimento dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I – DAS OBRAS PRÓXIMAS AS REDES PÚBLICAS

Art. 166. Todas as obras executadas em vias públicas, que tenham interferência com as redes de água e esgoto, deverão ser comunicadas ao prestador de serviços antes do respectivo início, ressalvados os casos emergenciais, cujas obras poderão ser informadas depois de começadas.

Art. 167. Qualquer dano causado à rede pública de água e esgoto por ocasião da execução de obras em vias públicas será de responsabilidade da empresa executora, que deverá comunicar o ocorrido imediatamente ao prestador de serviços.

Parágrafo único. Os custos de reparo dos danos, inclusive aqueles referentes ao volume de água perdidos e/ou danos ambientais pelo lançamento de esgoto, serão cobrados da empresa ou USUÁRIO que os provocou, sem eximir das eventuais responsabilidades criminais.

CAPÍTULO II – DAS AMPLIAÇÕES E MELHORIAS DA REDE PÚBLICA

Art. 168. Para efeitos deste Regulamento, serão consideradas “pequenas obras de ampliação ou de melhorias na rede” as adaptações, mínimas e necessárias, quando a rede próxima e existente estiver em condições técnicas de atender a demanda a que destina.

Art. 169. As obras de ampliação serão executadas pelo prestador de serviços.

Art. 170. No caso de um prédio, depois de realizada a ligação, aumentar o número de economias e as instalações existentes tornarem-se insuficientes para atender as novas necessidades, o USUÁRIO deverá solicitar ao prestador de serviços a substituição dessas instalações por outras mais adequadas, sendo que os custos desta substituição serão de responsabilidade do USUÁRIO.

Art. 171. A requerimento do interessado, para efeito de concessão de “habite-se” pelo órgão municipal competente, será fornecida pelo prestador de serviços a declaração de que:

1. O imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de abastecimento de água;
2. O imóvel não é atendido pelo sistema público de abastecimento de água;
3. O imóvel é atendido, em caráter definitivo, pelo sistema público de esgotamento sanitário;
4. O imóvel não é atendido pelo sistema público de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172. O presente Regulamento deverá obedecer às condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.445/07, bem como as orientações exaradas pela AGÊNCIA REGULADORA.

Art. 173. Os casos omissos sempre serão resolvidos com a interveniência da AGÊNCIA REGULADORA.

Art. 174. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA

1. Tê de Serviço Integrado Articulado (TSI), DN/DE 50/60 x DN 20 mm, em copolímero de PP com ferramenta de corte, pino para articulação, parafusos, porcas e arruelas em aço inox AISI 304. Padrão SABESP NTS-175 e IT/OPE-820 SANEPAR.

1.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

2. Tubo de polietileno (azul) de alta densidade PE - 80, para ligação predial de água, conforme TS 048, DN 20 mm.

2.1. Quantidade utilizada:

2.1.1. Rede no passeio: 02 metros

2.1.2. Rede no terço favorável: 04 metros

2.1.3. 2.1.3. Rede no terço contrário: 8,5 metros.

3. Registro de passeio de 20 mm, cabeça quadrada, para polietileno, de PVC conforme NBR 11306.

3.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

4. Tubo PVC 100 mm.

4.1. Quantidade utilizada: Aprox. 30cm.

5. Tampa de registro em ferro fundido.

5.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

6. Cotovelo engate rápido Rosca x PE - 3/4" BSP NBR NM ISO7-1 x Ø20mm (PEAD) em Ferro Fundido Maleável, conforme NBR6943, revestido com zincagem a fogo (galvanização) e pintura cataforese (KTL).

6.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

7. Tubo de PVC rígido de seção circular, para instalações prediais conforme NBR 5648, na cor branca, DN 3/4", com pontas roscáveis conforme NBR 6414.

7.1. Quantidade utilizada: 3 metros.

8. Cotovelo 90° 3/4" BSP (NBR NM ISO 7-1), em Ferro Fundido Maleável, conforme NBR 6943, revestido com zincagem a fogo (galvanização) e pintura cataforese (KTL).

8.1. Quantidade utilizada: 2 peças.

9. Conjunto porca e tubete de copolímero de polipropileno (PP) ou PVC, na cor azul, de acordo com a NBR 8194, corpo do tubete oitavado com rosca de 3/4", porca de 1" com inserto metálico, para ser utilizado em hidrômetro de 3/4".

9.1. Quantidade utilizada: 2 peças.

10. Hidrômetro.

10.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

10.2. Quantidade utilizada: 1 peça.

11. Registro rosca macho e fêmea dn 3/4", corpo em PVC conforme NBR 11306, esfera e haste poliacetal; batentes laterais da esfera em poliuretano; anel de vedação em borracha nitrílica; acionamento em cabeça borboleta; extremidades roscas conforme NBR NM ISO 7-1.

12.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

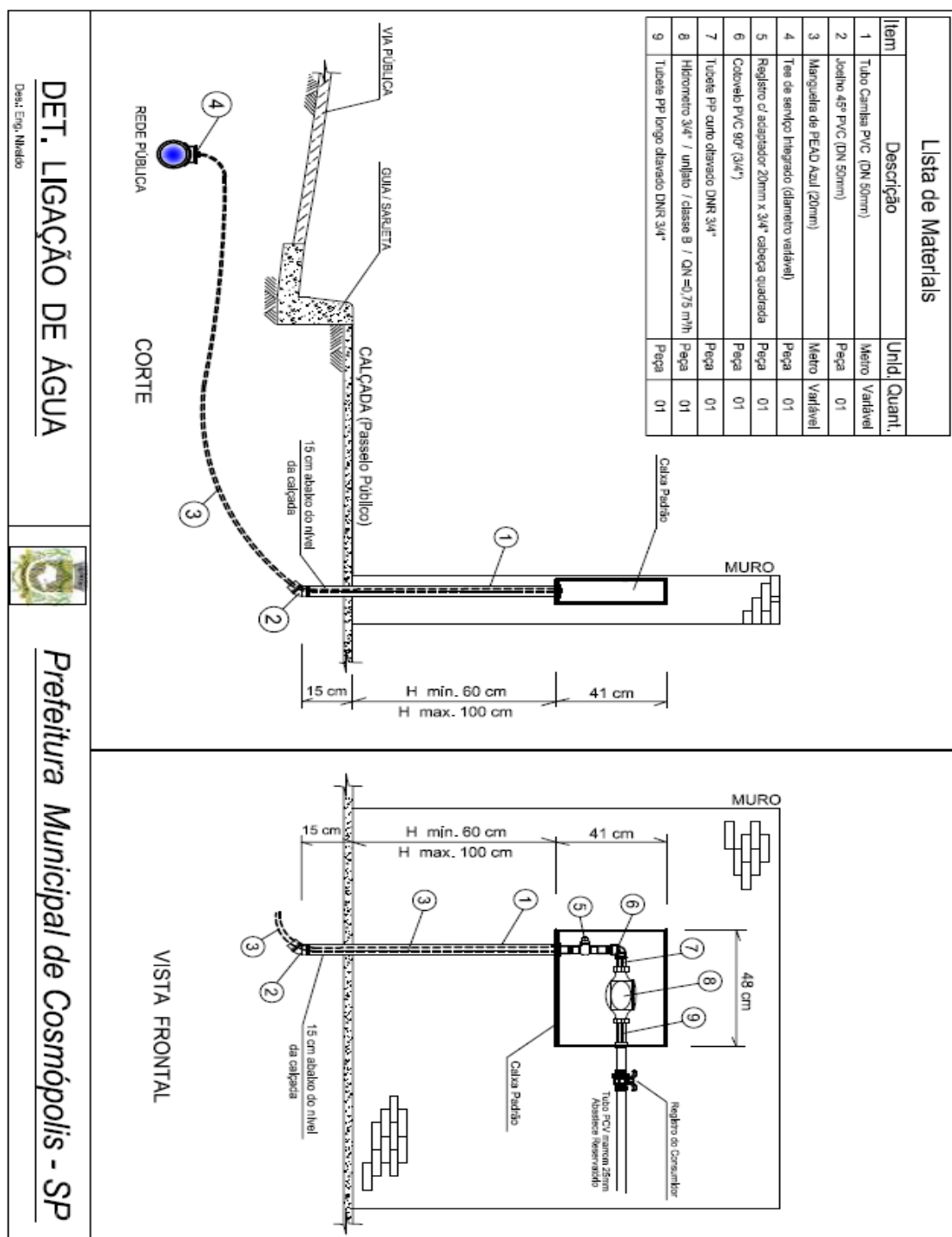
13. 12. Cotovelo com saída lateral 3/4" BSP (NBR NM ISO 7-1), em Ferro Fundido

14. Maleável, conforme NBR 6943, revestido com zincagem a fogo (galvanização) e pintura

15. cataforese (KTL).

16. 12.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

17. 13. Plugue com rosca, de PVC rígido, dimensão 3/4", para instalações prediais de
18. água fria, conforme NBR 5648.
19. 13.1. Quantidade utilizada: 2 peças.
20. 14. Protetor de hidrômetro em Concreto (Adquirido pelo solicitante).
21. 14.1. Quantidade utilizada: 1 peça.

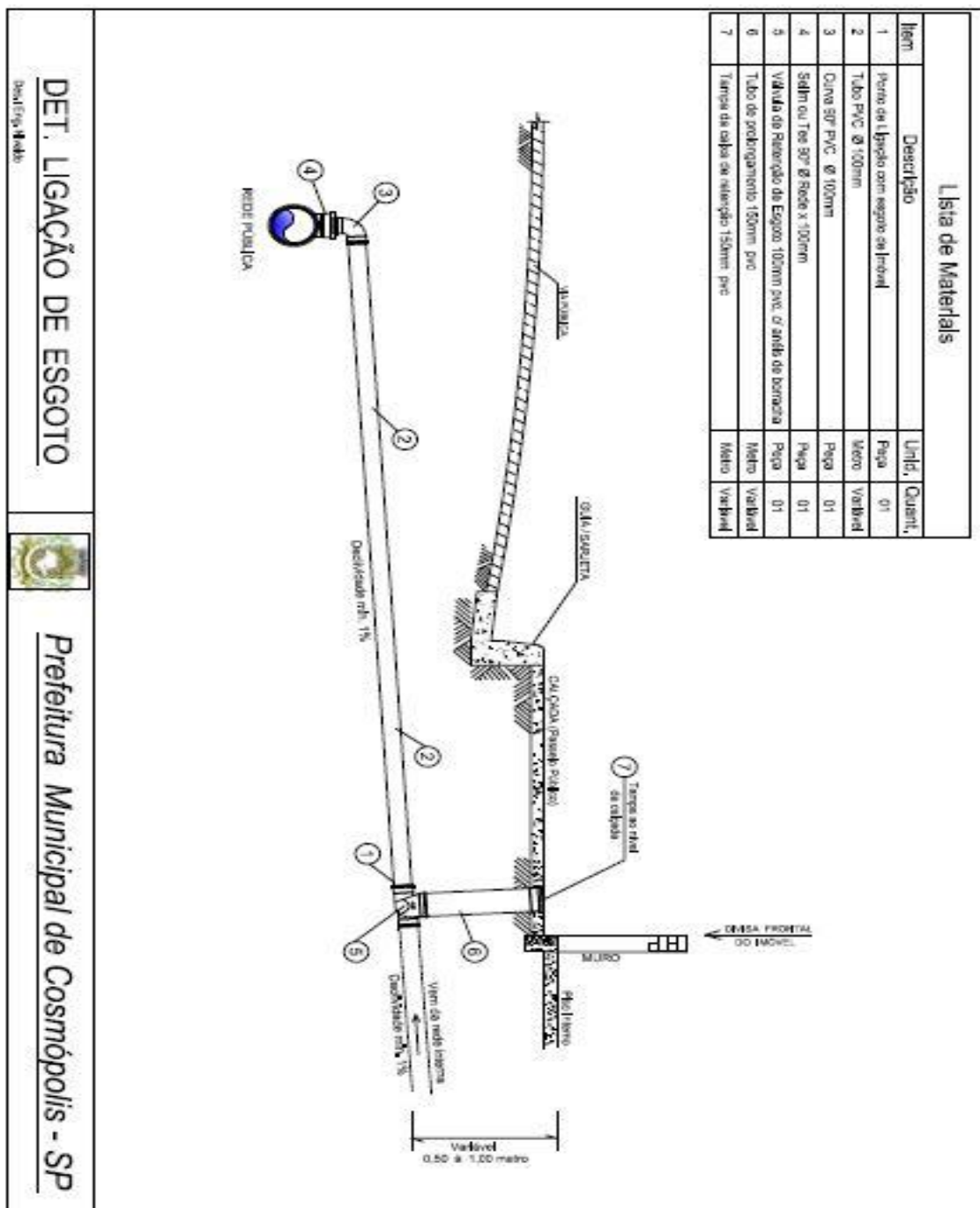


ANEXO II

PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ESGOTO

1. INTRODUÇÃO

Os componentes devem atender as especificações técnicas e aos requisitos da norma. (Norma Técnica e/ou ABNT).



2 - MATERIAIS

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 313 – 10/10/2019

51

Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ

Av. Paulista, nº 633 - Jardim Santana - Americana-SP - 13478-580

Fones (19) 3601-8965 - 3601-8962 - www.arespcj.com.br

- 2.1. Tubo PVC OCRE DN 100 mm (barra de 6 m), utilizado para transporte de esgoto sanitário em redes coletoras, devendo atender as normas - NBR-7362-1: 1999 - Sistemas enterrados para condução de esgoto. Parte 1: Requisitos para tubos de PVC com junta elástica; Parte 2: Requisitos para tubos de PVC com parede maciça; Parte 3: Requisitos para tubos de PVC com dupla Parede e parte 4.
- 2.2. Anel borracha JE OCRE DN 100 mm, garante total estanqueidade e excelente desempenho unindo versatilidade de um sistema removível para as diversas necessidades dos projetos de infraestrutura. Para tubos de PVC deve atender as prescrições da NBR 7362 – 1.
- 2.3. Selim PVC ELAST OCRE DN 150 x 100 mm, tem a função de interligar os ramais dos sistemas de esgotos prediais, condominiais e até despejos industriais às redes coletoras. Devendo atender a NBR 10569.
- 2.4. Curva longa PVC OCRE 45° PB JEI DN 100 mm, destinada à mudança de direção da tubulação. Atendendo a NBR 10569.
- 2.5. Tubo PVC BBB JE OCRE DN 100mm. Denominado tubo de inspeção e limpeza (Til) é uma peça radial no passeio, provido de tampa. A execução do Til não desobriga a necessidade de execução da caixa de inspeção da ligação.
- 2.6. Caixas. São destinadas a facilitar os serviços de manutenção do ramal, podem ser moldados “in loco” ou pré-moldados. A tampa das caixas deve ser vedada de forma a evitar odores, devendo ser de fácil abertura e visível após a sua instalação. Na tabela a seguir, podemos conhecer os tipos de caixas existentes:

TIPO	RAMO DE ATIVIDADE	DESENHO DE REFERÊNCIA
Caixa de inspeção da ligação conforme NBR 8160/99	Todos os imóveis	Figura 2
Caixa retentora de areia e óleo	Posto de combustível, lava-rápido e assemelhado.	Figura 3
Caixa retentora de gordura especial conforme NBR 8160/99	Restaurantes, lanchonetes e condomínios verticais ou horizontais	Figura 4
Caixa retentora de gordura doméstica	residências	Figura 5
Caixa retentora de ataduras e felpa	Hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de análises clínicas e assemelhados.	Figura 6
Caixa retentora de resíduos de fabricação de pisos (ardósia, granito, mármore, etc.).	Marmoraria e assemelhados	Figura 7
Caixa de passagem ou inspeção com grade	Que produza sólidos que possam obstruir o ramal predial.	Figura 8

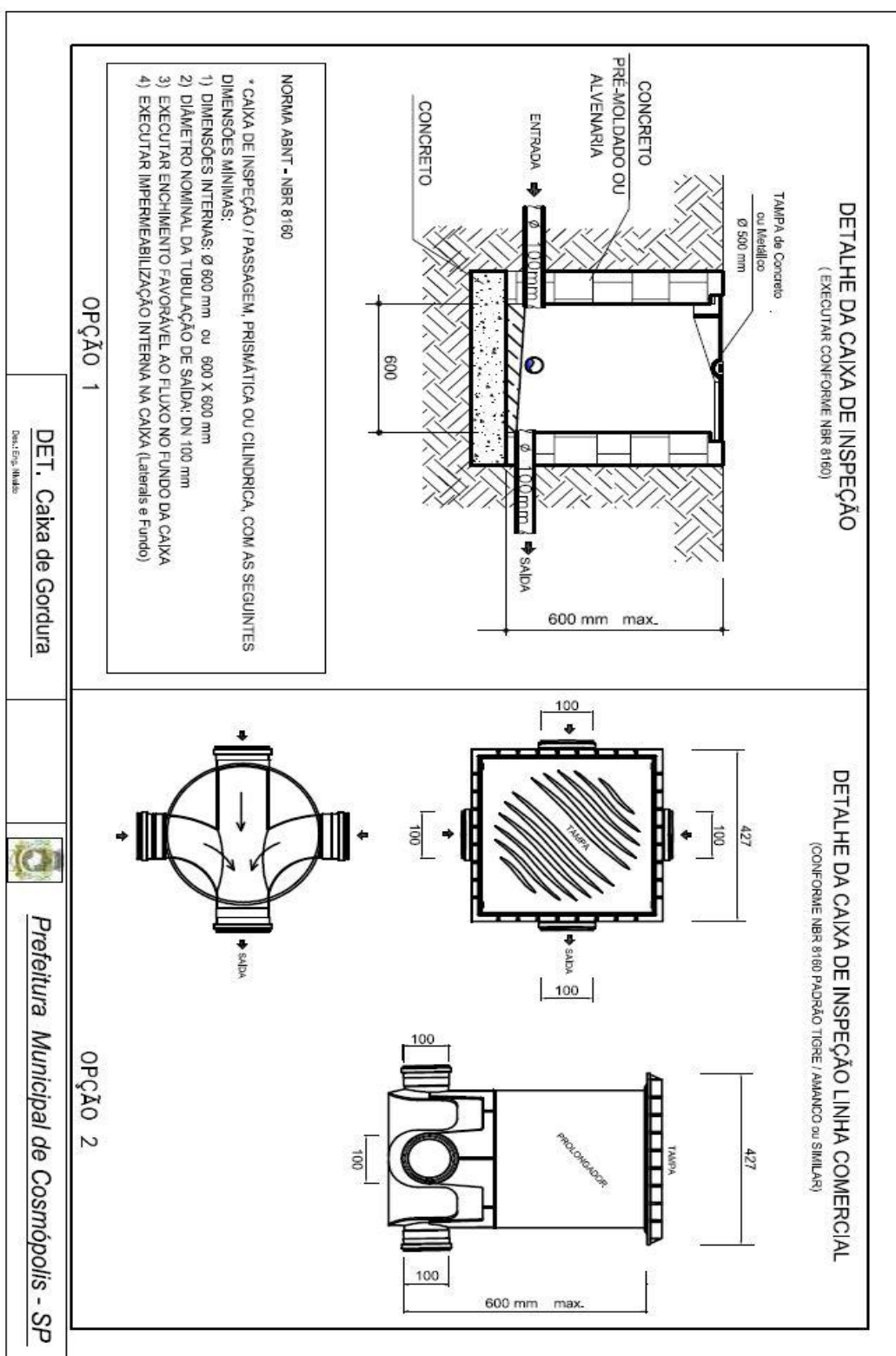


Figura 02: Caixa de Inspeção da Ligação

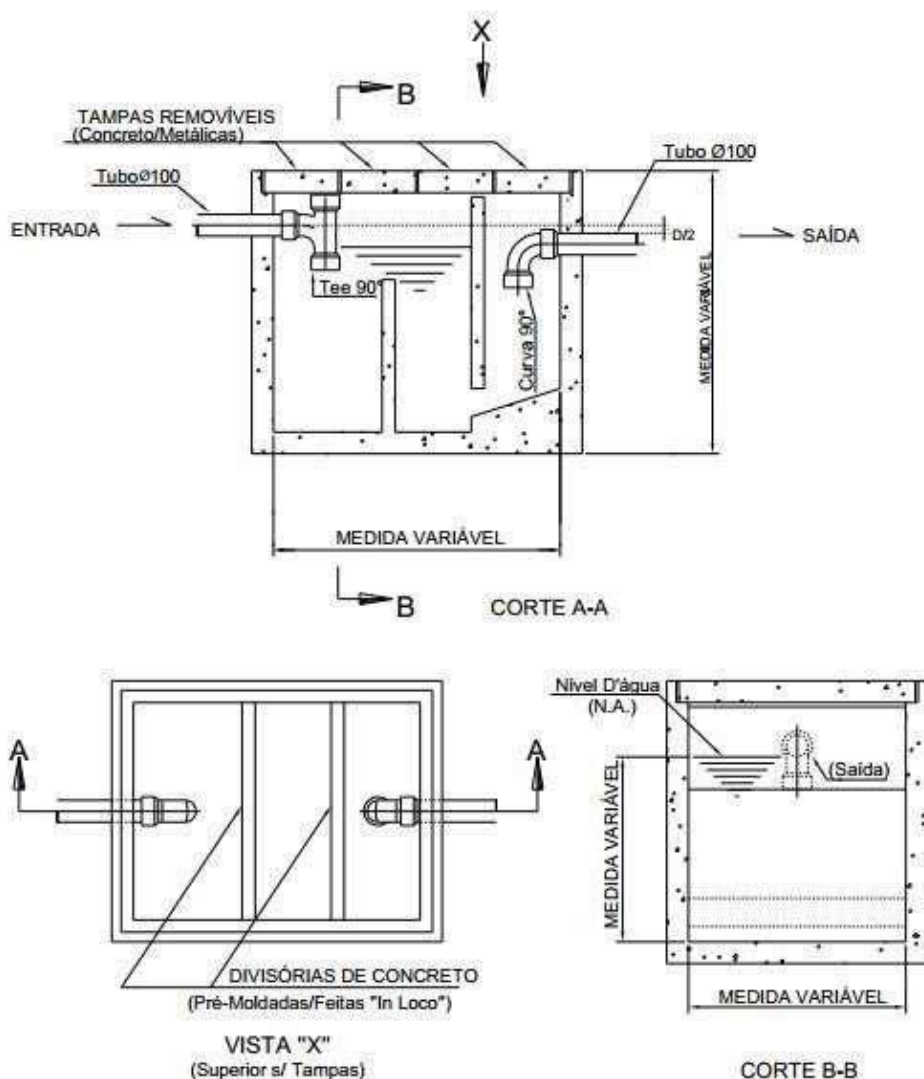
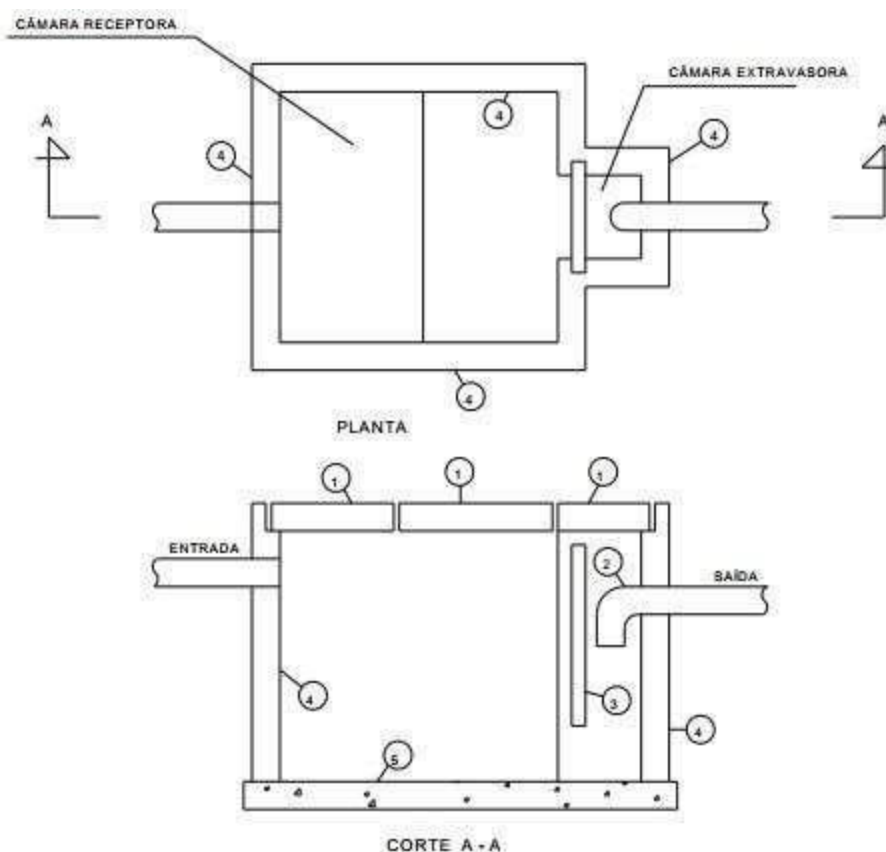


Figura 3: Caixa retentora de areia e óleo

Modelo de caixa: 10 cm espessura mínima para parede de concreto (variável conforme necessidade).

Se for construída com tijolo/bloco, deverá ser revestida com argamassa impermeável e “cimento alisado”.

Recomendável 01 caixa para cada “box” de serviços.



ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	TAMPAS REMOVÍVEIS (VIDE NOTA)
2	CURVA 90° PONTA E BOLSA (BOLSA EMBUTIDA NA PAREDE)
3	SEPTO
4	PAREDES EM CONCRETO OU ALVENARIA DE TIJOLOS OU BLOCO
5	FUNDO EM CONCRETO

Figura 4: Caixa retentora de gordura especial / padrão comercial para uma cozinha conforme NBR 8160/99

As tampas removíveis poderão ser substituídas por uma laje única de concreto com tampão de ferro fundido tipo poço de visita de 60cm de diâmetro, dando acesso a câmara receptora conforme NBR 8160/99.

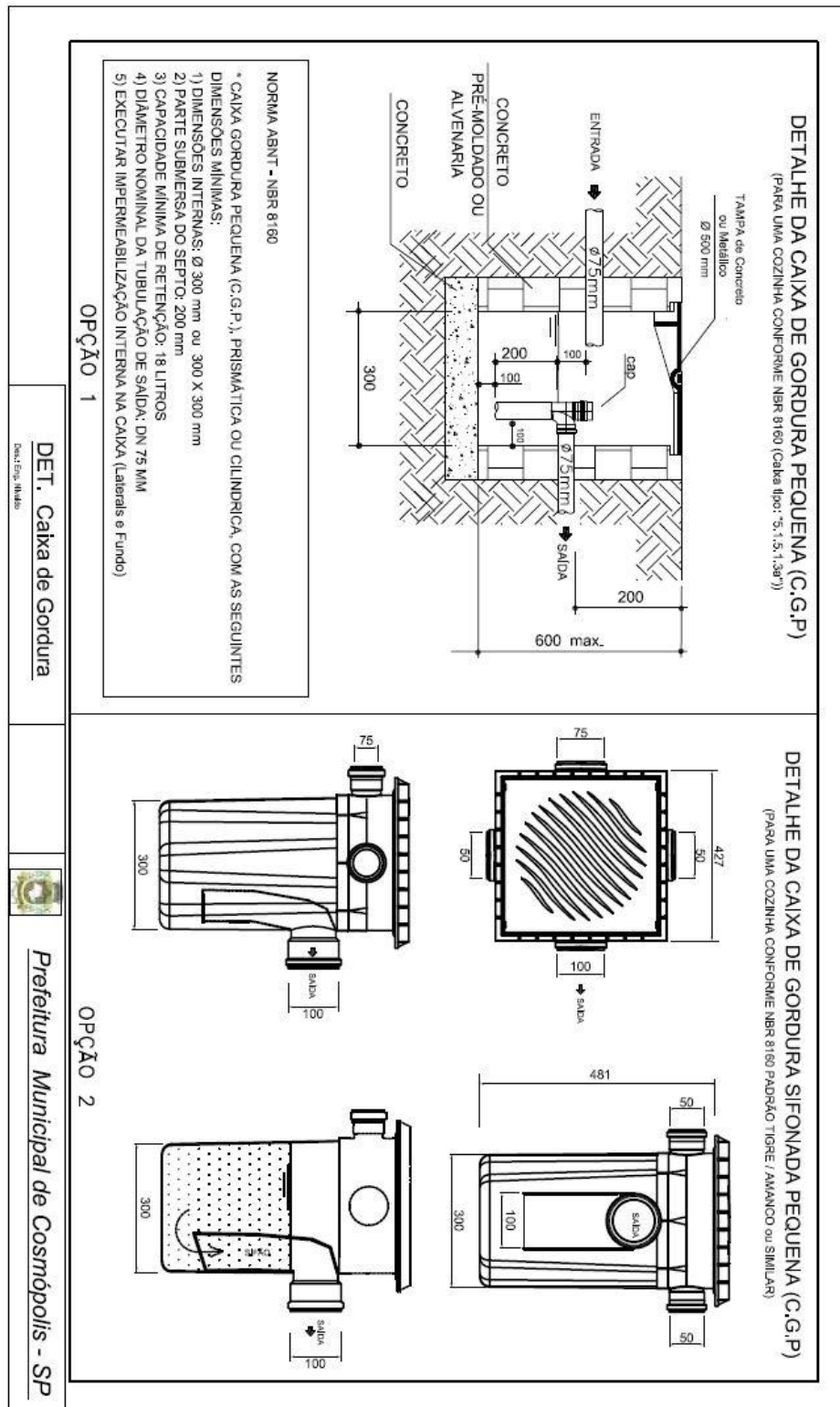
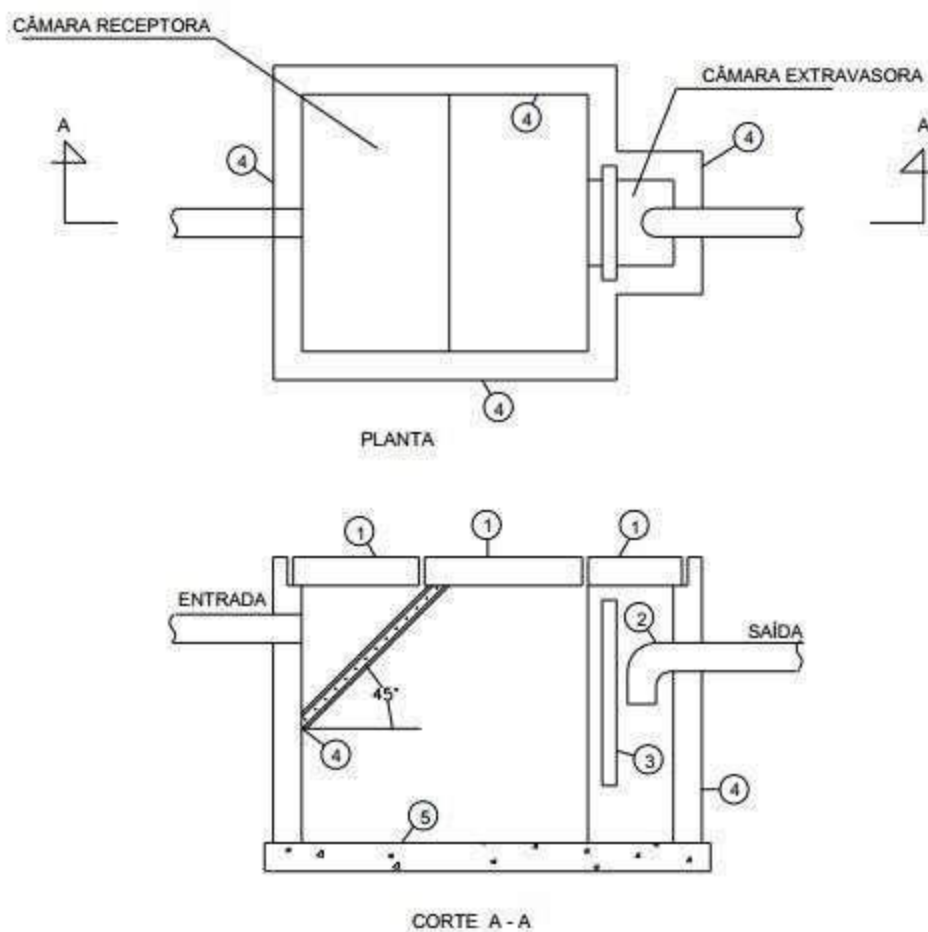


Figura 5: Caixa Retentora de Gordura Doméstica



ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	TAMPAS REMOVÍVEIS (VIDE NOTA)
2	CURVA 90° PONTA E BOLSA (BOLSA EMBUTIDA NA PAREDE)
3	SEPTO
4	PAREDES EM CONCRETO OU ALVENARIA DE TIJOLOS OU BLOCO
5	FUNDO EM CONCRETO

Figura 6: Caixa Retentora de Ataduras e Felpas

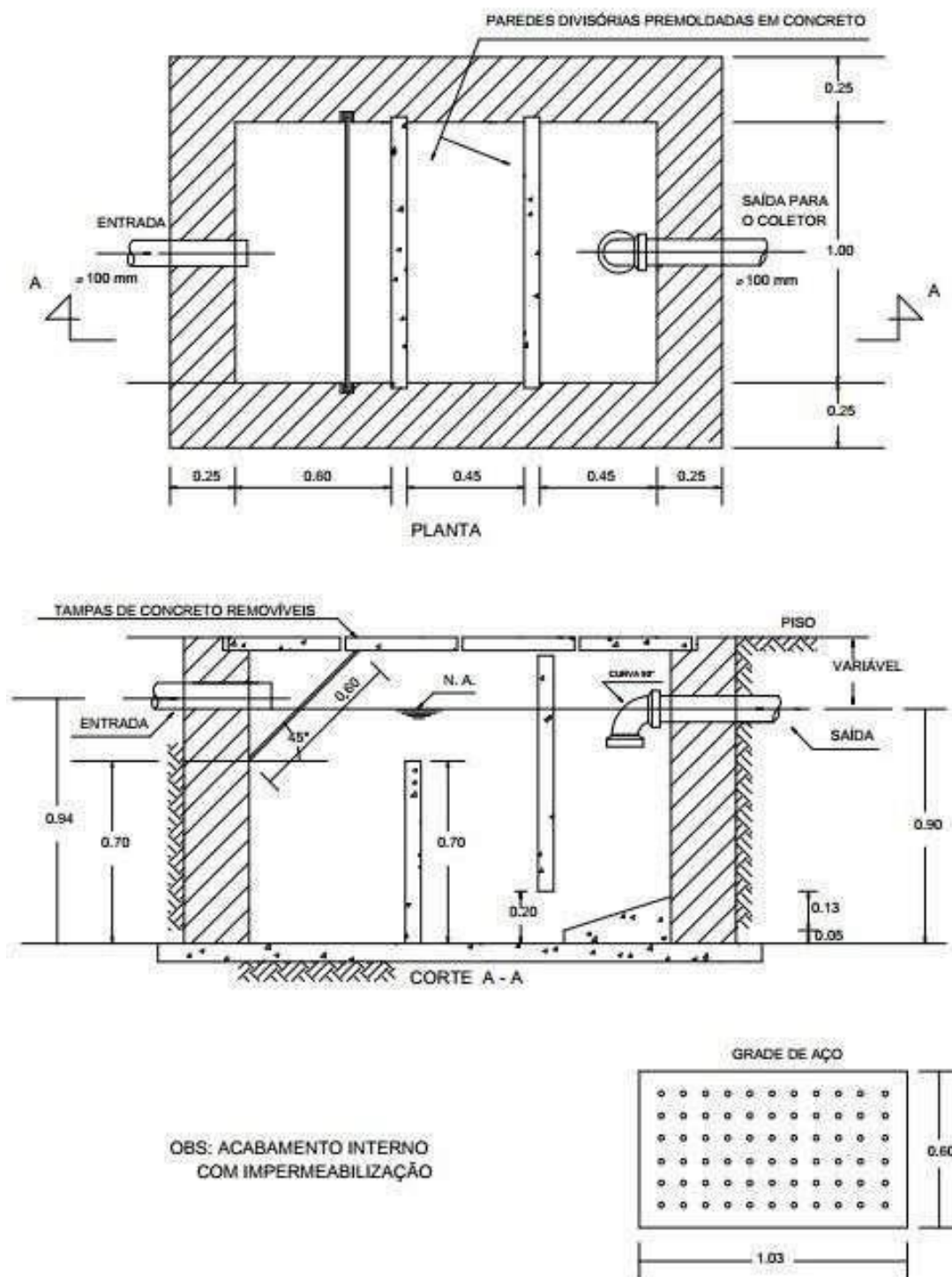


Figura 7: Caixa retentora de resíduos de fabricação de pisos (ardósia, granito, mármore, etc.)

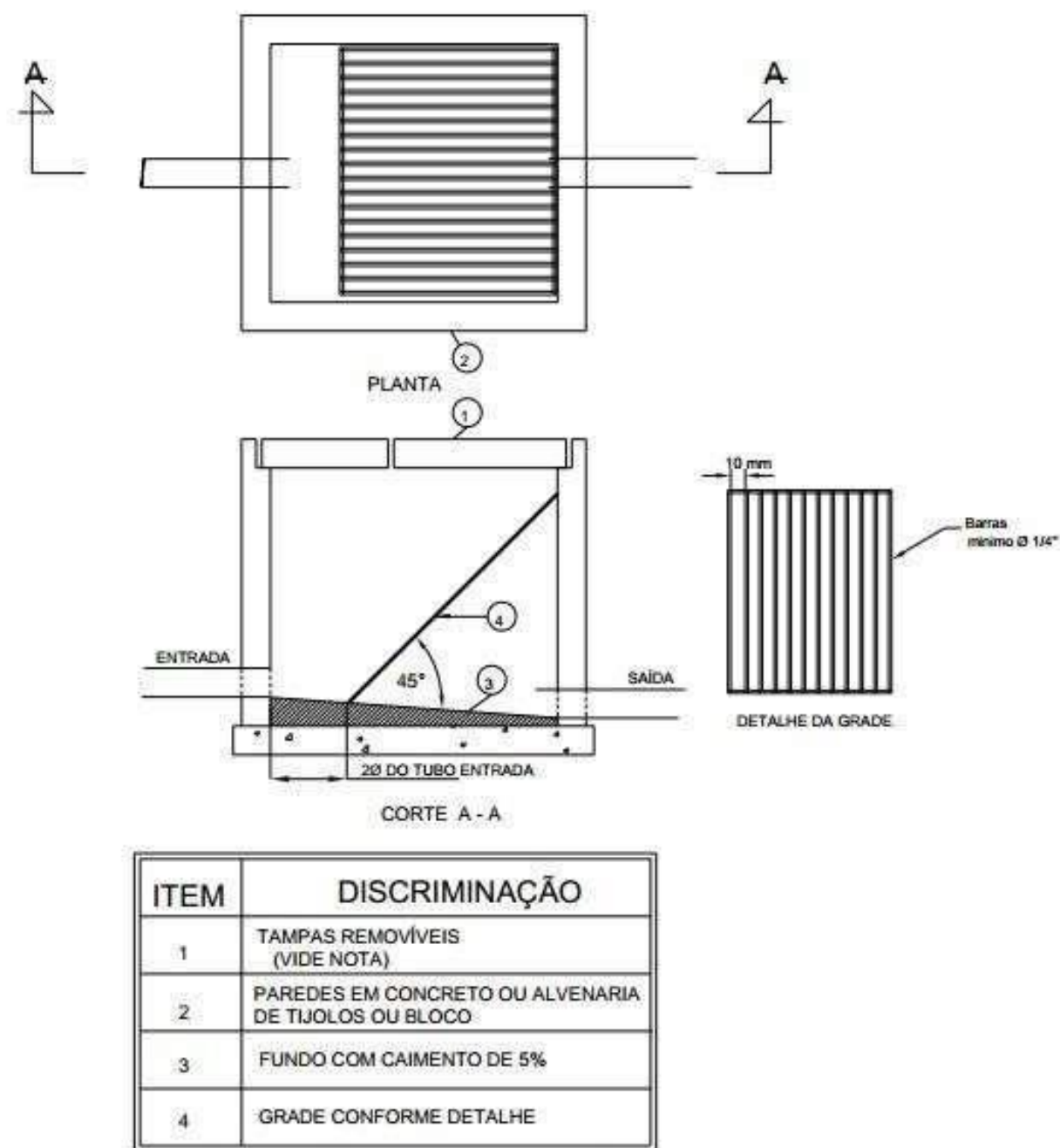


Figura 8: Caixa de passagem ou inspeção com grade

As tampas removíveis deverão ser hermeticamente fechadas
 As dimensões mínimas da caixa são (60 x 60 x 60) cm